

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resolução CA nº 03/2025 – CAAPP

Este regulamento reafirma o compromisso da CAAPP com a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nas contratações públicas.

Título do Normativo	Regulamento de Licitações e Contratos
Abrangência	Aplicável à CAAPP, suas unidades e subsidiárias integrais
Documento de Suporte à Proposição	Minuta Técnica elaborada pela Diretoria Executiva
Unidade Gestora:	Diretoria Jurídica
Tipo de Normativo:	Regulamento

RESOLUÇÃO:

O Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. – CAAPP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 do Estatuto Social da Companhia, e com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303/2016 e no Decreto Estadual nº2.121/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Resolução, o Regulamento de Licitações e Contratos da CAAPP, aplicável às atividades da Companhia no que tange à aquisição, alienação e locação de bens, contratação de serviços e realização de obras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se disposições em contrário.

Belém, 25 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **THIAGO VALENTE NOVAES**
Data: 14/05/2025 10:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Valente
Presidente do Conselho de Administração

FOLHA DE INFORMAÇÕES GERAIS DO ATO NORMATIVO

Título do Documento	Regulamento de Licitações e Contratos da CAAPP
Unidade Gestora	Diretoria Jurídica
Data e número do documento	Resolução 03 da CAAPP, de 25 de abril de 2025
Unidade(s) Corresponsável(is)	Não há
Tipo de normativo	☐ Política ☒ Regulamento ☐ Ato Organizacional ☐ Procedimento ☐ Resolução
Legislação de Referência	Lei nº 13.303/2016; Decreto Estadual nº 2.121/2018; Lei nº 10.406/2002; Lei nº 12.846/2013
Atos Internos Relacionados	Estatuto Social da CAAPP.
Processos Associados	Contratações e aquisições; Gestão de bens e serviços; Projetos finalísticos da Companhia; Administração Geral.
Vigência	A partir da aprovação no Conselho de Administração
Prazo de Revisão	A cada 5 (cinco) anos ou sob demanda
Classificação	Documento Público Institucional
Palavras-chave	Licitação, contrato, dispensa, inexigibilidade, sustentabilidade, integridade, alienação, aquisição, execução contratual

Participaram da deliberação, os seguintes membros do Conselho de Administração:

1. Thiago Valente;
2. Luiz Henrique;
3. José Carlos;
4. Walter Costa.

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE ATIVOS
AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A.**

Sumário

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I - Princípios, Definições e Competências Decisórias	3
 CAPÍTULO II - Impedimentos	 12
 CAPÍTULO III - Fase Interna da Contratação	 12
Seção I - Providências Preliminares	12
Seção II - Especificações Técnicas	13
Seção III - Pesquisa de Preços	14
Seção IV - Solicitação da Contratação	16
Seção V - Análise Jurídica e Aprovação da Demanda	17
TÍTULO II - LICITAÇÕES	18
 CAPÍTULO I - Disposições Gerais	 18
Seção I - Fases do Processo Licitatório	18
Seção II - Agentes Responsáveis pelo Julgamento da Licitação	18
Seção III - Licitação pelo rito do Pregão	19
Seção IV - Modos de Disputa	20
Seção V - Critérios de Julgamento	21
Seção VI - Edital	22
Seção VII - Divulgação da Licitação	25
Seção VIII - Questionamentos e Impugnações	26
Seção IX - Apresentação e Julgamento das Propostas	26
Seção X - Habilitação	27
Seção XI - Declaração de Vencedor e Recursos	28
Seção XII - Encerramento da Licitação	31
CAPÍTULO II - Disposições Específicas	32
Seção I - Aquisições	32
Seção II - Alienações	33
Seção III - Obras e Serviços de Engenharia	33
Seção IV - Subcontratação e consórcio	34
Seção V - Licitações Sustentáveis	37
Seção VI - Pré-qualificação	38
Seção VII - Cadastramento	38
Seção VIII - Registro de Preços e Compras Compartilhadas	39
Seção IX - Catálogo Eletrônico de Padronização	40
Seção X - Procedimento de Manifestação de Interesse	40
Seção XI - Contratação de Soluções Inovadoras	42
Seção XII – Publicidade	42
	44
	47

TÍTULO III - CONTRATAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA COMPANHIA	47
TÍTULO IV - CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	48
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	48
CAPÍTULO II - Dispensa de Licitação	49
CAPÍTULO III - Inexigibilidade de Licitação	53
TÍTULO V - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL	54
CAPÍTULO I - Formalização e Cláusulas Contratuais	55
CAPÍTULO II - Garantias Contratuais	57
CAPÍTULO III - Vigência Contratual	57
CAPÍTULO IV - Execução Contratual	59
Seção I - Disposições Gerais	59
Seção II - Gestão Contratual	61
Seção III - Obrigações do Contratado	63
CAPÍTULO V - Prorrogação e Alteração Contratual	64
Seção I - Prorrogação do Contrato	65
Seção II - Alteração do Contrato	66
CAPÍTULO VI - Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos	68
CAPÍTULO VII - Processo Administrativo Punitivo – PAP e Sanções Contratuais	69
Seção I - Medidas preliminares à abertura do PAP	69
Seção II - Instauração do PAP	70
Seção III - Defesa e Produção de Provas	71
Seção IV - Penalidades e Julgamento	72
Seção V - Recurso e Providências Finais	73
CAPÍTULO VIII - Extinção do Contrato	74
TÍTULO VI - DO REGIME DE ADIANTAMENTO	75
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	78

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Princípios, Definições e Competências Decisórias

Art. 1º Os processos de licitação e os contratos da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A (CAAPP), referentes à aquisição, alienação e locação de bens, prestação de serviços e realização de obras serão regidos pelo presente Regulamento, pelas regras e princípios de direito privado e princípios gerais do direito, pela Lei nº 10.406/2002, bem como pelas normas especiais que regem a Administração Pública indireta empresarial, especialmente a Lei nº 12.846/2013, a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto Estadual nº 2.121/2018.

§ 1º No âmbito das atividades previstas no presente Regulamento deverão ser observadas as disposições do Código de Conduta, Ética e Integridade da Companhia, e as a seguir expressas:

- I. os participantes da Companhia, fornecedores, contratados e pessoas relacionadas devem atuar dentro de padrões éticos, de lealdade e boa-fé, em seus aspectos subjetivos e objetivos;
- II. os processos de contratação devem ser conduzidos com transparência e impessoalidade, tendo como norte os legítimos interesses das partes;
- III. devem ser adotados procedimentos para prevenir, detectar, combater e punir ações ilícitas e de corrupção, em todas as suas formas;
- IV. deve-se fomentar a adoção de práticas de *compliance* compatíveis a realidade em que se insere o objeto a ser contratado;
- V. devem ser adotadas práticas de promoção social e econômica que permitam, na contratação de profissionais terceirizados, condições dignas e socialmente adequadas de trabalho;
- VI. deve ser incentivada a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º Os atos e procedimentos relacionados às licitações e contratos da Companhia também deverão ser guiados pelos seguintes princípios:

I. seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, mediante a ponderação dos aspectos técnicos e econômicos necessários ao atendimento das necessidades da Companhia, tendo em vista, entre outros fatores:

- a) custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e climática;
- b) parcelamento do objeto, quando for técnica e economicamente adequado à Companhia;
- c) não adoção de condições e requisitos restritivos à competição, ressalvadas as hipóteses em que houver justificativa técnica e/ou econômica para tanto; e
- d) adoção, quando cabível, de critérios de sustentabilidade social, ambiental e climática previamente definidos no instrumento convocatório.

II. publicidade e transparência dos atos praticados, respeitando-se as hipóteses de sigilo decorrentes da lei e os casos em que a restrição de acesso for necessária para preservação dos legítimos interesses da Companhia e/ou do fornecedor a ser contratado, publicando-se conforme o Decreto Estadual nº 2.121/2018, os avisos de licitação e os extratos dos contratos, ressalvando-se, em qualquer caso, a disponibilização dos dados aos órgãos de controle;

III. instrumentalidade procedimental, com a adoção de formas e ritos simples e adequados ao atingimento das finalidades a que se destinam, privilegiando-se, sempre que possível, a promoção das medidas necessárias ao aproveitamento dos atos praticados e dos documentos apresentados ou produzidos, mediante a tomada de decisões fundamentadas e impessoais;

IV. eficiência, por meio da adoção de práticas céleres e razoáveis, voltadas à maximização dos resultados a serem obtidos pelas partes; e

V. economicidade, com a busca do menor dispêndio de recursos humanos e financeiros possível, tanto pela Companhia quanto pelos fornecedores, com a redução dos custos de transação, por intermédio de ações como:

- a) padronização de processos e documentos;
- b) utilização de ferramentas eletrônicas para suportar a atuação dos profissionais

envolvidos nas contratações; e

c) adoção de manifestações objetivas, sucintas e claras, focadas nos aspectos mais relevantes das decisões a serem proferidas.

§ 3º Os participantes da Companhia envolvidos em licitações e contratos deverão ter uma visão crítica das atividades por eles realizadas, buscando, permanentemente, o aprimoramento dos processos relacionados, bem como a identificação, monitoramento e mitigação dos riscos existentes.

§ 4º Deverão ser adotadas, quando cabível, ações de monitoramento para atendimento à legislação social, ambiental e climática, visando a mitigação dos respectivos riscos, bem como dos riscos legais e de reputação associados às contratações de fornecedores.

Art. 2º Deverão ser observados ainda os conceitos e parâmetros fixados na legislação e no seguinte glossário de expressões técnicas:

I. Acordo de Nível de Serviço – instrumento de medição da execução contratual em que se estabelece a vinculação da remuneração contratual à performance do fornecedor;

II. Aditivo – instrumento de alteração dos contratos da Companhia;

III. Aditivo Simplificado – instrumento simplificado destinado a formalizar prorrogações de vigência e alterações sem impacto no preço ou nas condições de execução do contrato, bem como alterações simplificadas e alterações em geral para contratos celebrados por dispensa de licitação em razão do valor;

IV. Adjudicação do objeto – ato formal que confere ao fornecedor vencedor da licitação o direito de preferência para futura contratação com a Companhia;

V. Agente de Contratação – pessoa designada para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VI. Alienação – atividade de transferência de propriedade de bens e direitos;

VII. Alteração Qualitativa – alteração pertinente às especificações técnicas do contrato, ao modo de execução das obrigações assumidas;

- VIII. Alteração Quantitativa – alteração contratual relacionada à dimensão do objeto, seja por meio de acréscimos ou supressões nos volumes previstos;
- IX. Anulação – decisão de tornar sem efeito atos ou processos em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico;
- X. Apostilamento – instrumento de formalização dos processos de reajuste e repactuação de preços;
- XI. Aquisição – atividade de obtenção de produtos ou bens de interesse da Companhia;
- XII. Atividade-Fim – atividades contempladas nos atos constitutivos como objeto de atuação da Companhia;
- XIII. Autoridade Decisória – profissional ou colegiado responsável pela autorização de contratações, julgamento de recursos, homologação, revogação ou anulação de licitações, prorrogações e alterações contratuais, aprovação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como aplicação de penalidades a fornecedores;
- XIV. Autoridade Superior – autoridade responsável pelo julgamento de recursos interpostos em licitações e em processos administrativos punitivos;
- XV. Avaliação – valor atribuído ao bem, tendo como parâmetro a sua qualidade, liquidez e especificidades do mercado;
- XVI. Código de Conduta, Ética e Integridade – conjunto de regras de conduta, princípios e valores a serem observadas por todos que atuam nos processos de contratação da Companhia;
- XVII. Comissão de Licitação – colegiado formado por profissionais com atribuição de conduzir a licitação, com a análise e julgamento de impugnações e questionamentos, propostas e documentos de habilitação;
- XVIII. Comissão de Recebimento – colegiado formado por profissionais que é responsável por avaliar a adequação do objeto executado pelo fornecedor às exigências da Companhia;
- XIX. Comissão Técnica – colegiado formado por profissionais que é responsável por julgar as propostas sob os aspectos técnicos ou por assessorar a Comissão de Licitação

em tais atividades;

XX. Consórcio – reunião de pessoas naturais e/ou jurídicas formalizada com o objetivo de conjugar esforços para participar de licitações e contratações com a Companhia;

XXI. Consulta Pública – procedimento voltado à obtenção de informações do mercado relacionadas a preços e especificações técnicas de determinado objeto de interesse da Companhia;

XXII. Contratado – pessoa natural ou jurídica, ou ente despersonalizado com capacidade contratual, selecionado para a aquisição, alienação e locação de bens, prestação de serviços e realização de obras demandadas pela Companhia;

XXIII. Contratação integrada – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV. Contratação semi-integrada – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXV. Contrato – acordo de vontades celebrado com a finalidade de executar o objeto de interesse da Companhia;

XXVI. Convênio – acordo de vontades celebrado para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, com ou sem transferência de recursos entre as partes;

XXVII. Diligência – procedimento de verificação de informações necessárias para que se promova o julgamento de proposta ou a habilitação do fornecedor;

XXVIII. Diretoria de Gestão e Finanças – profissional ou unidade(s) responsável(is) por atividades de suporte em matéria de contratações administrativas da Companhia, nos termos previstos neste Regulamento e nas normas internas da Companhia;

XXIX. Diretoria Jurídica – profissional ou unidade responsável por assessorar juridicamente os agentes envolvidos nos processos de contratação da Companhia;

XXX. Edital – instrumento de convocação de potenciais fornecedores que contempla as regras do processo seletivo a ser realizado;

XXXI. Equipe de Apoio – profissionais que atuam em suporte àqueles que tem a atribuição de proferir os julgamentos nas licitações da Companhia;

XXXII. Especificações Técnicas – conjunto de informações necessárias para que os fornecedores possam adequadamente compreender as necessidades da Companhia;

XXXIII. Fiscal do Contrato – profissional responsável por auxiliar o gestor no acompanhamento da execução contratual;

XXXIV. Fornecedor – pessoa natural ou jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada, consultada, licitante, contratada ou a ser contratada pela Companhia em locações, alienações, para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;

XXXV. Gestão de Riscos – processo de identificação, avaliação, tratamento, administração e controle dos eventos que causem impacto no êxito do processo de contratação;

XXXVI. Homologação – ato do Diretor-Presidente que atesta a regularidade do processo licitatório, confirmando os atos praticados pelos profissionais responsáveis pelo julgamento do certame, bem como a conveniência e oportunidade da contratação;

XXXVII. Leiloeiro – profissional responsável por conduzir os processos de alienação de bens que contemplem o modo de disputa aberto;

XXXVIII. Licitação Deserta – processo que não contou com a participação de qualquer fornecedor;

XXXIX. Licitação Fracassada – processo em que ocorreu a desclassificação ou inabilitação de todos os fornecedores;

XL. Licitação Sustentável – processo que apresenta regras voltadas a promoção de sustentabilidade sob o aspecto social, econômico ou ambiental;

XL. Locação – acordo de vontades destinado à transferência onerosa dos direitos de uso e gozo de determinado bem;

XLII. Matriz de Riscos – instrumento de definição dos riscos e responsabilidades a serem assumidos pelas partes contratantes.

XLIII. Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

XLIV. Oportunidade de Negócio - formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

XLV. Ordem de Compra ou Serviço – instrumento simplificado de formalização contratual;

XLVI. Participantes da Companhia – empregados integrantes dos quadros de pessoal permanente ou temporário, ainda que se encontrem cedidos ou requisitados ou em gozo de licença ou em outro afastamento equivalente, com ou sem remuneração, os cedidos às empresas da Companhia, os estagiários, trainees e os membros da Alta Administração das empresas da Companhia;

XLVII. Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento – contratações com valores definidos nos incisos I e II do do art. 91, deste Regulamento, conforme o caso;

XLVIII. Pesquisa de Preços – mecanismo de avaliação dos custos de mercado para determinado objeto, para fins de justificar o valor estimado da licitação ou a adequação dos preços a serem pagos ao fornecedor em hipótese de contratação direta;

XLIX. Pessoas Relacionadas – administradores, dirigentes, gestores, empregados, agentes, mandatários, representantes, contratados, subcontratados, prepostos ou quem de qualquer forma agir em nome, no interesse ou benefício de fornecedor com quem a Companhia se relacione, bem como suas controladoras e controladas, diretas ou indiretas, e sociedades sob controle comum;

L. Política Corporativa de Gestão de Risco Operacional e Controle Interno da Companhia – conjunto de regras voltadas a orientar a gestão de riscos operacionais e de controles internos a que a Companhia está exposto, permitindo sua adequação aos normativos emanados por órgãos de regulação e controle, às melhores práticas e aos referenciais de mercado;

XLX. Pregão – modalidade de licitação voltada a contratação de objetos comuns que apresenta etapa aberta de disputa de preços e atos concentrados em sessão pública com análise de aceitabilidade da proposta e de habilitação apenas em relação ao fornecedor ofertante do melhor lance;

LI. Pregoeiro – é o agente de contratação designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório no rito pregão e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

LII. Pré-Qualificação – processo destinado a identificar fornecedores e bens aptos a serem selecionados pela Companhia;

LIII. Prestação de Serviços – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Companhia, tal como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

LIV. Procedimento de Manifestação de Interesse – mecanismo destinado a apresentação de propostas e projetos, por particulares, de empreendimentos de interesse da Companhia;

LV. Processo Administrativo Punitivo – instrumento destinado a apurar descumprimentos contratuais e, se for o caso, aplicar sanções administrativas, garantido o direito de defesa do fornecedor;

LVI. Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

LVII. Reajuste – mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido;

LVIII. Registro de Preços – instrumento de seleção de fornecedores que assumem o compromisso de disponibilizar, durante determinado período e condições, bens ou serviços eventualmente demandados pela Companhia;

LIX. Repactuação – instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais nos termos contratualmente fixados;

LX. Revisão – ferramenta de correção de preços, em decorrência de: i) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; ii) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

LXI. Revogação – ato de tornar sem efeito uma licitação em decorrência de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento do certame;

LXII. Risco do mercado fornecedor – risco de ausência de fornecedores para atendimento de demanda da Companhia, considerando, entre outros aspectos: i) a impossibilidade de atendimento da demanda no formato sugerido; ii) o desinteresse em assumir os riscos da contratação proposta; iii) a incapacidade de compreensão do escopo definido; e iv) a ausência de fornecedores estruturados e consolidados para o atendimento da demanda;

LXIII. Risco tecnológico – possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação

LXIV. Solicitação de Contratação – documento que contempla as informações necessárias para autorização de uma licitação ou contratação direta;

LXV. Solução Inovadora – solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

LXVI. Subcontratação – medida adotada pelo fornecedor quando autorizada no edital ou contrato, referente à transferência da execução de parcela do objeto do contrato,

com a manutenção da responsabilidade integral das obrigações assumidas junto à Companhia;

LXVII. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – acordo celebrado entre o fornecedor e a Companhia com a finalidade de corrigir os problemas relacionados à execução contratual e adotar medidas de mitigação ou reparação de danos porventura causados.

Art. 3º O Diretor-Presidente poderá delegar as atribuições de Autoridade Decisória, definindo as respectivas instâncias decisórias e níveis de alçada, por Resolução da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II - Impedimentos

Art. 4º Estará impedida de participar das licitações e de ser contratada pela Companhia, a pessoa natural ou jurídica que incorrer nas vedações previstas na legislação e/ou nos editais de licitação da Companhia.

§ 1º Os fornecedores interessados em contratar com a Companhia deverão apresentar, quando solicitado, as informações e esclarecimentos necessários sobre a ocorrência caracterizadora do impedimento.

§ 2º A ocorrência de situação de impedimento no curso da execução do contrato não impõe a sua resolução imediata, devendo-se avaliar a medida mais adequada para a preservação dos interesses da Companhia, considerando os custos e riscos envolvidos.

§ 3º A Companhia poderá prever, nos instrumentos convocatórios, a vedação de contratação com determinadas partes, por força do inciso V do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, a fim de cumprir os normativos sobre política de integridade, cujos critérios de classificação de risco dos fornecedores serão estabelecidos em regulamento próprio pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III - Fase Interna da Contratação

Seção I - Providências Preliminares

Art. 5º Identificada a necessidade de aquisição, alienação ou locação de bens, contratação de serviços ou de obras, a Unidade Demandante da contratação deverá:

- I. avaliar as alternativas para o atendimento da demanda;

II. não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado, inclusive com consultas e diálogos com instituições públicas ou privadas; e

III. ponderar as soluções possíveis, optando, justificadamente, pela mais vantajosa para a Companhia.

Art. 6º Sempre que entender adequado, a Companhia poderá, por intermédio da Unidade Demandante, realizar consulta pública sobre determinado objeto que pretende contratar, para fins de obter informações e críticas do mercado fornecedor, devendo promover a divulgação dos documentos pertinentes no site da Companhia e na forma prevista no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, indicando-se os prazos e os mecanismos para manifestação de possíveis interessados.

Art. 7º Definida a solução a ser adotada, a Unidade Demandante deverá:

I. elaborar as Especificações Técnicas, contendo o detalhamento do objeto a ser contratado;

II. pesquisar os preços de mercado, para fins de definir o orçamento estimado da licitação ou justificar os valores a serem pagos, em caso de contratação direta; e

III. formalizar o pedido de contratação, com as devidas informações e justificativas, para posterior aprovação pelo Diretor-Presidente.

Seção II - Especificações Técnicas

Art. 8º As informações a serem apresentadas nas Especificações Técnicas devem observar a natureza e as especificidades da contratação, contendo, ao menos:

I. a descrição do objeto e das exigências de caráter socioambiental, se aplicáveis, com o detalhamento de quantitativos e exigências técnicas que permitam a compreensão das necessidades da Companhia;

II. os critérios de seleção do fornecedor, nas hipóteses de contratação por licitação;

III. o prazo ou cronograma de execução do objeto e o prazo de vigência do contrato a ser celebrado;

IV. os critérios de aceitação do objeto, com a previsão e detalhamento das etapas e

prazos de recebimento, o acordo de níveis de serviços, quando devido, bem como as condições de pagamento do preço ajustado, que devem estar atreladas, sempre que possível, ao desempenho do futuro contratado;

V. as formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a indicação, se adotado reajuste de preços, do respectivo índice de atualização; e

VI. os direitos e as obrigações das partes, a matriz de riscos e as penalidades cabíveis em caso de descumprimento contratual.

Art. 9º As Especificações Técnicas poderão focar nos objetivos a serem alcançados para a Companhia e/ou problemas a serem solucionados, com a indicação dos resultados pretendidos com a contratação, ajustando-se os elementos necessários para identificação dos requisitos técnicos, seleção dos fornecedores e definição do preço a ser pago, conforme as especificidades da demanda, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de solução inovadora;
- II. contratação que envolva risco tecnológico ou do mercado fornecedor;
- III. demanda que contemple múltiplas possibilidades de atendimento; ou
- IV. objeto complexo que não seja de domínio da Companhia ou do próprio mercado fornecedor.

Parágrafo único. Para as situações previstas neste artigo, o processo de contratação poderá contemplar múltiplas etapas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, inclusive com a apresentação de amostras ou protótipos, observadas as diretrizes fixadas no Título II deste Regulamento.

Seção III - Pesquisa de Preços

Art. 10. Para fins de definição do orçamento da licitação ou justificativa dos preços a serem pagos em uma contratação direta, poderão ser utilizadas as seguintes fontes de pesquisa, de forma combinada ou não:

- I. consulta aos preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou em contratos celebrados com a Companhia;

II. avaliação de valores fixados por órgãos oficiais competentes ou estabelecidos em publicações especializadas ou sítios idôneos de fornecedores e de comparação de preços;

III. cotações de preços com fornecedores;

IV. levantamento de custos com base nos insumos incidentes sobre a execução do objeto contratual;

V. comprovantes dos preços cobrados pelo fornecedor perante outros clientes, públicos ou privados; e

VI. outros meios idôneos de precificação, devidamente demonstrados pela Unidade Demandante.

§ 1º Deve-se buscar, quando viável, a pluralidade das fontes de consulta, realizando-se a análise crítica dos dados coletados, sendo apresentados os fundamentos para a definição dos preços da contratação e para eventual desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

§ 2º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível, observando-se que, quando não forem obtidas ao menos 3 (três) referências de preço, as razões que fundamentam a restrição deverão ser registradas no processo de contratação.

§ 3º Para fins de justificativa de preços em processos em que houver inviabilidade de competição, deve-se demonstrar, sempre que possível, se os preços ofertados à Companhia são compatíveis com os praticados no mercado pelo fornecedor, com a inclusão de documentação idônea que demonstre tal condição, podendo ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados.

§ 4º Deve-se privilegiar preços divulgados ou obtidos recentemente, observando-se o seguinte:

I. as cotações de fornecedores devem ter sido emitidas com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da aprovação da contratação;

II. em matéria de contratações públicas poderão ser considerados valores ofertados ou contratados nos últimos 12 (doze) meses; e

III. caso seja necessária a utilização de referenciais de preços emitidos há mais tempo,

a medida deve ser justificada no processo, atualizando-se os valores, se necessário, por índices oficiais de correção de preços.

Seção IV - Solicitação da Contratação

Art. 11. Após elaboração das Especificações Técnicas e da Pesquisa de Preços, a Unidade Demandante deverá produzir a Solicitação de Contratação contendo as informações necessárias para a exata compreensão da demanda, com destaque para:

I. justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando a finalidade e os resultados esperados com a contratação;

II. indicação das alternativas para o atendimento da demanda e das razões de ordem técnica e econômica que levaram à escolha proposta, bem como dos fundamentos para afastar a execução da atividade no âmbito interno da Companhia;

III. definição resumida do objeto e de suas condições de execução, apresentando as justificativas para as escolhas mais relevantes fixadas nas Especificações Técnicas;

IV. para as hipóteses de licitação:

a) definição e justificativa dos parâmetros para seleção do fornecedor, em relação à proposta e habilitação;

b) indicação dos elementos relacionados ao modo de disputa e ao critério de julgamento a ser aplicado;

c) fixação de eventuais critérios de preferência a serem adotados;

d) indicação dos responsáveis técnicos que irão assessorar o pregoeiro ou a comissão de licitação;

V. em caso de contratação direta:

a) caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

b) razão da escolha do fornecedor a ser contratado; e

c) apresentação dos documentos pertinentes à comprovação da aptidão do fornecedor para ser contratado pela Companhia, tendo em vista os aspectos jurídicos,

técnicos e econômico-financeiros.

VI. análise e gestão dos riscos da contratação; e

VII. previsão do valor da contratação, nos termos da pesquisa de preços realizada, com a indicação dos preços unitários e global e a indicação da natureza ostensiva ou sigilosa do orçamento, em caso de licitação, informando-se também a respectiva dotação orçamentária em que será alocada a despesa.

VIII. existência de contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX. justificativa para o parcelamento ou não da contratação;

X. descrição de possíveis impactos ambientais e climáticos, bem como respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Parágrafo único. A Unidade Demandante deverá instruir a Solicitação de Contratação com as informações necessárias para deliberação pelo Diretor-Presidente

Seção V - Análise Jurídica e Aprovação da Demanda

Art. 12. A Solicitação de Contratação deverá ser submetida à análise da Diretoria Jurídica para emissão de manifestação opinativa, de forma prévia à aprovação da demanda, observando-se o seguinte:

I. o advogado não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica;

II. é dispensada a manifestação jurídica para as contratações diretas enquadradas nos incisos I, II e XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, ainda que em situação de inviabilidade de competição, e para a hipótese fixada no artigo 96 deste Regulamento;

III. poderão ser adotados pareceres referenciais para situações de caráter repetitivo;

IV. as previsões constantes dos incisos anteriores não impedem a realização de consultas específicas em caso de dúvidas da Unidade Demandante, dos membros da Diretoria Executiva ou do Diretor-Presidente.

Art. 13. O Diretor-Presidente ou Autoridade Decisória poderá solicitar ajustes dos

termos aprovados.

Art. 14. Em caso de alteração das condições inicialmente fixadas, o processo será encaminhado novamente para análise da Diretoria Jurídica, salvo em hipóteses de ajustes pontuais, que não impactem as condições essenciais da contratação.

Art. 15. Após a aprovação da demanda, serão adotados os procedimentos necessários à formalização da proposta apresentada, observados os parâmetros fixados neste Regulamento.

TÍTULO II - LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Seção I - Fases do Processo Licitatório

Art. 16. As licitações da Companhia serão processadas e julgadas nos termos definidos no presente Regulamento e no respectivo edital, observando-se, em geral, as seguintes etapas:

- I. elaboração e publicação do edital;
- II. apresentação, análise e resposta a eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- III. apresentação de propostas e/ou lances, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento das propostas e negociação com o fornecedor;
- V. habilitação;
- VI. declaração do fornecedor vencedor e abertura do prazo recursal;
- VII. julgamento de recurso porventura interposto;
- VIII. adjudicação do objeto; e
- IX. homologação, revogação ou anulação da licitação.

§ 1º Pode-se promover a inversão das fases de habilitação e propostas, mediante

previsão expressa no edital, quando a medida se revelar adequada para a Companhia.

§ 2º É possível ainda a análise dos requisitos de habilitação em momento posterior à realização da etapa de lances e/ou de análise preliminar da proposta, mas antes do julgamento definitivo da oferta, especialmente nas hipóteses em que a avaliação da efetividade da proposta demandar a realização de diligências, apresentação de amostras ou outros procedimentos que exijam maior esforço por parte da Companhia e/ou dos fornecedores.

Art. 17. As licitações serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, cabendo aos fornecedores se cadastrar previamente nas plataformas tecnológicas indicadas pela Companhia, sendo ainda responsáveis pelo registro e envio da documentação de proposta e de habilitação, pelos atos praticados por seus representantes, por eventuais problemas de conexão e outras ocorrências que não estejam na esfera de responsabilidade da Companhia ou do provedor da plataforma em que for realizada a licitação.

Art. 18. Em caso de problemas técnicos gerados pela plataforma de licitações utilizada pela Companhia e que impactem o andamento dos atos da licitação, notadamente a etapa de apresentação de propostas ou lances, os agentes responsáveis pelo julgamento da licitação deverão registrar a ocorrência no processo licitatório, adotando as providências necessárias para retomada das fases ou, caso não seja possível, a republicação do edital, observado o disposto no § 2º do artigo 54.

Parágrafo único. Para as situações previstas neste artigo, é dispensável a reapresentação da Solicitação de Contratação para nova aprovação pelo Diretor-Presidente.

Seção II - Agentes Responsáveis pelo Processamento e Julgamento da Licitação

Art. 19. O processamento e julgamento das licitações realizadas pela Companhia será conduzido preferencialmente por empregados de seu quadro permanente, sendo possível o julgamento por um único agente de contratação ou por uma comissão, observando-se o seguinte:

- I. os profissionais deverão possuir as competências técnicas e a imparcialidade necessária para a condução do processo licitatório;
- II. a critério da Unidade Demandante e mediante justificativa, podem ser constituídas comissões técnicas específicas para julgamento das propostas, com possibilidade de

membros externos à Companhia; e

III. sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderão ser formadas comissões para o assessoramento dos responsáveis pelo julgamento da licitação.

Parágrafo único. A Companhia efetuará cadastro de técnicos/peritos interessados a realizar as atribuições estabelecidas nos incisos acima, podendo nomeá-los, quando necessário ao julgamento da licitação.

Art. 20. Nas licitações pelo rito do pregão, o processamento e julgamento será conduzido por um pregoeiro, com o assessoramento de uma equipe de apoio, formada por profissionais da unidade responsável pelo processamento das licitações e/ou por profissionais indicados pela Unidade Demandante da contratação.

Art. 21. Nas licitações realizadas para alienação de bens por modo de disputa aberto, a sessão será conduzida por leiloeiro, que poderá ser profissional integrante do quadro permanente da Companhia, indicado pela Unidade Demandante, ou profissional de mercado, conforme definição a ser contemplada na Solicitação de Contratação.

Seção III - Licitação pelo rito do Pregão

Art. 22. Deverá ser utilizado o rito do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º O pregão poderá adotar, como critério de julgamento, o menor preço ou o maior desconto.

§ 2º O pregão deverá ser adotado em sua forma eletrônica, ressalvados os casos em que tal formato for inviável para a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Companhia.

§ 3º Caso a Unidade Demandante considere pertinente a realização de licitação dentro dos demais parâmetros definidos na Lei nº 13.303/2016, deverá justificar a medida na respectiva Solicitação de Contratação.

Art. 23. As regras relacionadas ao processamento do pregão serão definidas no edital de licitação, podendo-se utilizar como referência os ritos e prazos indicados na Lei nº 14.133/2021.

Seção IV - Modos de Disputa

Art. 24. As licitações da Companhia poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou aberto e fechado.

Art. 25. No modo de disputa aberto, os fornecedores apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme critério de julgamento adotado, observando-se ainda que o edital poderá:

I. prever um valor mínimo para intervalo entre os lances, bem como possibilitar a apresentação de lance intermediário, que esteja em patamar mais vantajoso do que o melhor lance ofertado pelo próprio fornecedor, mas que esteja aquém do melhor lance registrado na disputa;

II. indicar a possibilidade de reabertura da fase de lances, em prol da obtenção de uma proposta mais vantajosa, especialmente quando não houver uma disputa acentuada no certame ou quando os valores ofertados estiverem acima do limite do orçamento da contratação.

Parágrafo único. O encerramento da etapa de lances poderá ocorrer quando não forem apresentados lances mais vantajosos do que o formulado pelo primeiro colocado na disputa, dentro do intervalo de tempo indicado no edital, sendo ainda possível o encerramento aleatório, determinado pela plataforma de licitações utilizada pela Companhia, de forma randômica, sem a participação dos agentes responsáveis pelo julgamento.

Art. 26. Pelo modo de disputa fechado, as propostas dos fornecedores serão sigilosas até a data e a hora designadas para sua divulgação, sagrando-se vencedor da disputa o fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios do edital, sem prejuízo da negociação do preço por ele ofertado.

Art. 27. Poderá ainda ser adotado o modo de disputa aberto e fechado, de forma combinada, dentro dos seguintes parâmetros:

I. apresentação de propostas fechadas, que serão classificadas conforme critérios de julgamento previstos no edital, seguida de uma etapa aberta, a ser realizada entre os 3 (três) fornecedores que apresentarem as melhores propostas.

II. apresentação de lances abertos, seguida de uma etapa final de propostas fechadas, a serem apresentadas pelos fornecedores que formularem lances dentro do intervalo

de 10 % (dez por cento) da melhor oferta, observando-se que:

- a) caso não haja pelo menos 3 (três) fornecedores aptos à apresentação da proposta fechada, poderão oferecer a oferta final os 3 (três) melhores classificados na fase de lances abertos; e
- b) a proposta final fechada deverá ser apresentada no intervalo de tempo definido no edital, a contar da convocação, somente sendo divulgada após o encerramento deste prazo.

§ 1º É cabível ainda a utilização do modo de disputa aberto e fechado quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

§ 2º Os parâmetros definidos no presente artigo, especialmente os relacionados à definição dos fornecedores aptos à participação da etapa de lances abertos, poderão ser adaptados ao caso concreto, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Companhia, devendo ser definidos no edital.

Art. 28. Quando houver a previsão de etapa de lances, a Companhia deverá disponibilizar ferramenta eletrônica para que os licitantes possam enviar suas ofertas.

Seção V - Critérios de Julgamento

Art. 29. Nas licitações da Companhia é possível a adoção dos critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei nº 13.303/2016, a serem justificados pela Unidade Demandante na respectiva Solicitação de Contratação.

Art. 30. Os critérios de julgamento por menor preço e maior desconto serão adotados quando os requisitos técnicos e os padrões mínimos de qualidade previamente definidos no edital forem suficientes para a execução do objeto, sendo possível a seleção com base em elementos de caráter econômico.

Parágrafo único. Os custos indiretos e tributos incidentes, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição da proposta mais vantajosa, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 31. O julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço será cabível quando for necessária a ponderação de aspectos técnicos e econômicos para fins de seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em casos de:

- I. objetos de elevada complexidade técnica e que não possam ser atendidos por meio de especificações usuais no mercado;
- II. objetos de caráter inovador ou que não sejam de amplo domínio do mercado fornecedor;
- III. múltiplas possibilidades de atendimento à demanda, cuja solução a ser contratada deva ser definida no âmbito da licitação; e
- IV. contratação que envolva risco tecnológico ou do mercado fornecedor.

§ 1º Os fatores de pontuação técnica serão justificados na Solicitação de Contratação, devendo guardar relação com o objeto da contratação, sendo possível a fixação de pontuação mínima para fins de classificação dos fornecedores.

§ 2º Nas licitações por técnica e preço poderão ser utilizados os modos de disputa fechado ou aberto e fechado, observando-se, nesta última hipótese, que:

- I. a ordem de classificação para formulação dos lances deverá ser realizada após a ponderação entre a técnica e o preço apresentados; e
- II. os lances serão ofertados apenas quanto aos preços, na forma do inciso I do artigo 27, sendo que a definição do fornecedor vencedor, nos termos indicados no edital, poderá ocorrer:
 - a) com base no menor lance apresentado, independentemente da pontuação técnica anteriormente obtida; ou
 - b) por nova ponderação das propostas dos fornecedores que participarem da etapa de lances, sob os aspectos técnico e de preços, a ser realizada conforme os lances finais apresentados.

Art. 32. O julgamento por melhor técnica será adotado quando o aspecto técnico for considerado preponderante para a definição da proposta mais vantajosa para a Companhia, podendo ser utilizado para objetos indicados no *caput* do artigo anterior e para projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§ 1º A Companhia poderá fixar no edital o prêmio ou remuneração a ser pago pelo objeto demandando, de forma que os fornecedores serão selecionados apenas pelo

julgamento de suas propostas técnicas.

§ 2º É possível ainda a apresentação de propostas técnicas e de preços, garantindo-se ao fornecedor da melhor técnica a oportunidade de contratação pelo melhor preço apresentado, pelo valor médio das ofertas de preços classificadas ou por outro parâmetro de ponderação indicado no edital, observando-se que:

- I. a Companhia pode fixar nota técnica mínima para fins de classificação da proposta;
- II. se o fornecedor ofertante da melhor proposta técnica não aceitar a contratação pelo parâmetro de preços indicado, será aberta a oportunidade aos demais fornecedores, dentro da ordem de classificação, de forma a permitir a seleção da melhor proposta técnica pelos valores mais vantajosos possíveis;
- III. caso o fornecedor de melhor técnica apresente preço abaixo do parâmetro definido pela Companhia, deverá prevalecer o valor por ele ofertado.

§ 3º Poderá ainda ser prevista, especialmente para objetos que apresentem múltiplas possibilidades de atendimento, a apresentação de propostas técnicas e de preços, com a seleção da melhor proposta técnica pelos preços indicados pelo próprio fornecedor, quando houver diferenciais técnicos que justifiquem a escolha, sendo que:

- I. a decisão deve ser justificada no processo licitatório;
- II. o valor da contratação deve estar dentro do orçamento estimado pela Companhia e em consonância com os preços de mercado;
- III. é possível a fixação de um percentual máximo de variação em relação ao melhor preço entre os fornecedores classificados, com a finalidade de garantir a economicidade da contratação.

Art. 33. Em caso de demanda por objeto de natureza artística, será adotado o critério de melhor conteúdo artístico, mediante a seleção da melhor proposta por comissão de licitação formada de profissionais especializados, integrantes ou não dos quadros permanentes da Companhia, sendo que:

- I. o valor da remuneração ou prêmio será definido no edital; e
- II. os atos operacionais da licitação e as avaliações pertinentes à habilitação e a

eventuais impedimentos à contratação serão realizados preferencialmente por empregados integrantes dos quadros permanentes da Companhia.

Art. 34. A seleção pela maior oferta de preço será adotada quando a Companhia buscar a obtenção de receita com execução do objeto da licitação, observando-se a possibilidade de:

- I. dispensa dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira;
- II. exigência de sinal como princípio de pagamento, que reverterá em favor da Companhia, caso o fornecedor não efetue o restante do pagamento dentro das condições definidas no edital; e
- III. contratação de leiloeiro externo para promover a alienação de bens da Companhia.

Art. 35. O critério de maior retorno econômico poderá ser utilizado quando o objeto da licitação for voltado à redução de despesas da Companhia, remunerando-se o fornecedor vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, segundo parâmetros definidos no edital e na proposta mais vantajosa.

Art. 36. Poderá ainda ser realizada a seleção do fornecedor pela melhor destinação dos bens alienados, especialmente sob o enfoque social e/ou ambiental, ressaltando-se que, caso descumprida a finalidade definida no edital de licitação, o bem será restituído à Companhia, sem que caiba indenização ao adquirente.

Seção VI - Edital

Art. 37. O edital de licitação será elaborado com base nas informações apresentadas na Solicitação de Contratação, nas normas previstas neste Regulamento e nas minutas elaboradas pela Diretoria Jurídica.

§ 1º O edital deverá conter regras e procedimentos para a seleção do fornecedor a ser contratado, sendo acompanhado das especificações técnicas, da minuta de contrato, da matriz de riscos e de outros anexos porventura necessários para compreensão do objeto demandado pela Companhia.

§ 2º Será prevista no edital a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Companhia, pelo prazo de até 2 (dois) anos, ao fornecedor que apresentar comportamento reprovável, nos termos da legislação e do edital, assegurado o direito de defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da

notificação realizada pela Companhia.

Seção VII - Divulgação da Licitação

Art. 38. As licitações serão divulgadas conforme o Decreto Estadual nº 2.121/2018, e no site da Companhia, podendo ainda ser divulgada no portal de compras em que for processado o certame e em outros meios de comunicação, observando-se os prazos mínimos de antecedência para apresentação de propostas ou lances, definidos no artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, salvo na modalidade pregão, hipótese em que serão observados os prazos mínimos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Em licitações para alienação de bens, o prazo mínimo de antecedência para apresentação de propostas ou lances será de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do respectivo aviso.

§ 2º Eventuais modificações no edital serão motivo de nova divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou quando o prazo inicial fixado for além do limite mínimo legalmente previsto, sendo que, nesta última hipótese, o novo prazo respeitará os prazos mínimos fixados na legislação.

Seção VIII - Questionamentos e Impugnações

Art. 39. Qualquer cidadão poderá formular questionamentos ou impugnações ao edital, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a sessão inaugural do certame.

§ 1º A resposta ou julgamento será produzido e posteriormente divulgado nos termos definidos no edital, em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação.

§ 2º Nas licitações em que o prazo para apresentação de propostas for igual ou inferior a 8 (oito) dias úteis da data de divulgação do certame, os questionamentos ou impugnações deverão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis da sessão inaugural, sendo analisados e divulgados em até 2 (dois) dias úteis.

Seção IX - Apresentação e Julgamento das Propostas

Art. 40. As propostas deverão ser formuladas segundo os critérios definidos no edital, observando-se que, em regra, todas as informações pertinentes para o julgamento, sob os aspectos econômicos e técnicos, deverão ser apresentadas no mesmo momento, na

sessão inaugural da licitação.

§ 1º O julgamento das propostas poderá ser realizado em etapas, inclusive com a previsão de apresentação de amostras ou protótipos, realização de testes e provas de conceito, conforme os parâmetros indicados pela Companhia.

§ 2º Poderá ser solicitada, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 3º Em geral, as despesas relacionadas à participação na licitação, em todas as suas etapas, serão custeadas pelo licitante, sendo possível a fixação de critério diverso, devidamente justificado na Solicitação de Contratação, nos casos de contratação de soluções inovadoras ou nas situações em que o custo de determinada atividade for expressivo, com potencial de restringir o interesse na disputa, dificultando ou inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Companhia.

Art. 41. No julgamento da proposta, deverão ser observados os parâmetros definidos no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016, sendo possível que a análise de efetividade ocorra somente em relação à proposta melhor classificada.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a manifestação de comissão técnica e/ou equipe de apoio sobre a aderência da proposta às exigências da Companhia, sendo possível ainda a consulta à Diretoria de Gestão e Finanças para manifestação relacionada à planilha de preços do fornecedor, especialmente em licitação que envolva a contratação de serviços com risco trabalhista associado.

Art. 42. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação) e no Art. 60, incisos III e IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e

IV. sorteio.

Parágrafo Único: As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 43. É possível a promoção de diligência para esclarecer ou corrigir os termos da proposta, bem como complementar as informações necessárias para que seja realizado o seu julgamento, inclusive com a possibilidade de inclusão de documentos necessários para confirmação da compatibilidade da oferta com as exigências do edital, adotando-se o princípio do formalismo moderado.

§ 1º As diligências porventura efetuadas e os seus resultados deverão ser registrados no processo licitatório.

§ 2º Não será devida a realização de diligências em caso de falhas ou omissões referentes a elementos essenciais exigidos no edital, assim considerados os que não possam ser corrigidos sem causar prejuízos à segurança da contratação.

Seção X - Habilitação

Art. 44. O edital irá estabelecer as exigências para habilitação dos fornecedores, com a finalidade de apurar a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, bem como a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias para executar o objeto demandado pela Companhia.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, no todo ou em parte, por certificado de registro cadastral aceito pela Companhia e que contemple as informações exigidas no edital, sendo ônus do fornecedor a manutenção de documentos e certidões devidamente atualizados.

Art. 45. Os fornecedores deverão apresentar seus documentos de identificação pessoal, se pessoa natural, ou, em caso de pessoa jurídica, os atos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes de seus representantes, sendo necessário ainda apresentar:

- I. certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da união, e às contribuições previdenciárias e de terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal; e
- II. certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Para objetos que possuam riscos associados ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, poderão ser exigidos documentos específicos, notadamente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho.

Art. 46. Deverão ainda ser verificados eventuais impedimentos à participação em licitações e contratação com a Companhia, sendo acostados ao processo os documentos abaixo indicados, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação:

I. consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU);

II. certidão negativa de registros no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III. certidão negativa de licitante inidôneo, emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); e

IV. declaração referente à inexistência de impedimentos à contratação, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 47. Em matéria de qualificação técnica, as exigências deverão ser indicadas e justificadas na respectiva Solicitação de Contratação, podendo contemplar, entre outras hipóteses:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente para fiscalização da atividade relacionada ao objeto principal da licitação, nos casos em que houver exigência legal para tanto;

II. atestado de capacidade técnica profissional e operacional ou outro documento idôneo que demonstre o desempenho anterior de atividade compatível, em termos quantitativos e qualitativos, com o objeto da licitação; e

III. certificado, autorização ou documento equivalente exigido por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

§ 1º Poderão ser exigidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica,

tendo como parâmetro os volumes estimados para a Companhia, para fins de demonstração da similaridade entre a experiência anterior do fornecedor e o objeto da licitação, que deverão sempre ser justificados.

§ 2º A previsão de quantitativos mínimos mais expressivos nos atestados de capacidade técnica deve estar relacionada a objetos de maior complexidade, compatibilizando-se a qualificação técnica exigida com a preservação da competitividade da licitação.

§ 3º O edital deverá prever a possibilidade ou não de somatório de atestados, bem como os demais condicionantes para a demonstração da qualificação técnica do fornecedor.

§ 4º Caso admitida a subcontratação de parcela relevante do objeto, a exigência de atestados do subcontratado será justificada na Solicitação de Contratação.

Art. 48. Para fins de apuração da capacidade econômico-financeira do fornecedor poderão ser exigidos:

- I. certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- II. índices financeiros usualmente adotados em licitações da Administração Pública; e
- III. outros documentos hábeis para atestar a boa situação financeira do fornecedor.

Art. 49. Em regra, a análise do atendimento aos requisitos de habilitação será realizada somente em relação ao fornecedor que ofertou a melhor proposta, podendo-se realizar diligências para esclarecimento, complementação ou correção das informações e documentos apresentados, observados os parâmetros fixados no artigo 43.

§ 1º Eventuais falhas ou omissões poderão ser supridas diretamente pela Companhia, caso seja possível a obtenção das informações pertinentes por intermédio da internet ou por outros meios que prescindam da atuação do fornecedor.

§ 2º É possível a correção de falhas na documentação de habilitação em hipóteses relacionadas à comprovação de situações pré-existentes ou pertinentes a prazos de validade dos documentos.

§ 3º A não apresentação das informações requeridas nos prazos e condições estabelecidos pela Companhia acarretará a inabilitação do fornecedor.

Seção XI - Declaração de Vencedor e Recursos

Art. 50. Será declarado vencedor do certame, o fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa, atendendo aos critérios e requisitos definidos no edital, e que comprovar o cumprimento das exigências de habilitação.

§ 1º Caso ocorra a desclassificação da proposta ou inabilitação do fornecedor referido no *caput*, serão convocados os demais participantes da disputa, na ordem de classificação, até que um fornecedor atenda às exigências da Companhia.

§ 2º Se todos os fornecedores forem desclassificados ou inabilitados, será facultado à Companhia estabelecer prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para reapresentação de propostas e/ou de documentos de habilitação.

Art. 51. Com a declaração do vencedor do certame, será aberta a etapa recursal, observando-se que:

I. caso a declaração seja proferida em sessão pública, os fornecedores deverão apresentar, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, sendo então concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais, ficando os demais fornecedores desde logo intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, em igual período, contado da data final do prazo do recorrente;

II. se a comunicação da decisão não ocorrer em sessão pública, os prazos recursais indicados no inciso anterior serão contados da data de divulgação, não sendo aplicável o registro de intenção de recorrer.

§ 1º A ausência de manifestação imediata e motivada do fornecedor quanto à intenção de recorrer, nas hipóteses do inciso I do *caput*, importará na decadência desse direito, autorizando a adjudicação do objeto ao fornecedor declarado vencedor.

§ 2º O recurso não será conhecido se apresentado fora do prazo, por pessoa que não represente o fornecedor, ou se os motivos apresentados não guardarem pertinência com a licitação, sendo vedada a rejeição da intenção recursal em caso de discordância das razões apresentadas.

Art. 52. O recurso será dirigido ao profissional ou colegiado responsável pelo julgamento impugnado, que poderá reconsiderar a decisão ou encaminhar o processo para julgamento pela Autoridade Superior, observando-se que cada decisão deverá ser

proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, a critério da Companhia.

Parágrafo único. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 53. A etapa recursal será única, ressalvada a hipótese de inversão das fases de habilitação e propostas, previstas no § 1º do artigo 16.

Seção XII - Encerramento da Licitação

Art. 54. Ultrapassada a fase recursal, o certame será encaminhado para homologação e adjudicação do Diretor-Presidente.

§ 1º Caso não compareçam interessados na disputa da licitação ou se todos os fornecedores forem desclassificados ou inabilitados, a licitação restará, respectivamente, deserta ou fracassada, cabendo à Unidade Demandante avaliar as providências a serem adotadas para o atendimento da necessidade da Companhia.

§ 2º Em caso de problemas técnicos na plataforma tecnológica da Companhia que tornem inviável o prosseguimento do certame, o encerramento e a eventual republicação da licitação serão submetidos à aprovação da Autoridade Superior indicada no artigo 52.

Art. 55. O Diretor-Presidente poderá homologar a licitação, determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, adjudicar o objeto e homologar a licitação ou revogá-la por razões de interesse público decorrente de fato superveniente ou anulá-la por ilegalidade.

§ 1º Após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou anulação da licitação será efetivada após a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os fornecedores possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O contraditório prévio, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser dispensado caso o fato gerador da revogação ou anulação não seja imputado aos fornecedores, o que não impede a apresentação de questionamentos por parte de possíveis interessados, que serão respondidos em atenção ao direito constitucional de petição.

Art. 56. Após a homologação, o resultado final do certame será divulgado no site da Companhia, além dos canais previstos no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, adotando-se em seguida as providências necessárias para a formalização da

contratação, observando-se que, caso o fornecedor vencedor não cumpra as exigências pertinentes, serão promovidas as medidas previstas no artigo 75 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO II - Disposições Específicas

Seção I - Aquisições

Art. 57. A Companhia poderá, quando houver justificativa técnica, indicar marca ou modelo para aquisição de bens, nas hipóteses previstas no artigo 47 da Lei nº 13.303/2016, devendo fundamentar a medida na respectiva Solicitação de Contratação.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de apresentação de amostra, a medida será exigida, em regra, apenas do fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar, observando-se o disposto no artigo 40 deste Regulamento quanto aos custos para a realização dessa etapa da licitação.

Art. 58. Poderão ser exigidas certificações de qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), observando-se que:

- I. na análise sobre a exigência de certificação, deve-se avaliar o respectivo mercado e a possibilidade de o requisito ser cumprido pelos fornecedores aptos à execução do objeto demandado, com o objetivo de compatibilizar a competitividade da licitação com as necessidades técnicas da Companhia;
- II. poderão ser aceitas certificações similares às indicadas no edital, desde que emitidas por instituições reconhecidas no mercado e que contemplem a avaliação qualitativa dos requisitos indicados pela Companhia;
- III. quando viável e adequado para a Companhia, poderão ser admitidas outras formas de comprovação, especialmente por intermédio de documentos técnicos do fabricante.

Seção II - Alienações

Art. 59. A alienação de bens e direitos da Companhia será realizada dentro dos padrões definidos no Título III do presente Regulamento, caso esteja diretamente associado às

atividades finalísticas da Companhia ou configure oportunidade de negócio, ou mediante licitação, segundo os critérios de julgamento previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Será possível ainda a alienação direta do bem ou direito, nos termos indicados nos artigos 92 a 96 deste Regulamento.

Art. 60. É dispensável a manifestação do Conselho de Administração para alienação de bens e direitos decorrentes de recuperação de crédito, a ser realizada com base nas hipóteses previstas no artigo anterior, observada a necessidade de adoção de medidas céleres e alinhadas às melhores práticas de mercado, considerando a relevância da atividade para os negócios da Companhia.

Art. 61. A Solicitação de Contratação, nas hipóteses relacionadas a licitação, deverá observar os requisitos definidos no artigo 11, no que forem compatíveis com um processo de alienação, devendo contemplar ainda:

- I. a descrição do bem ou direito, acompanhada de sua avaliação e das informações sobre a situação jurídica, fiscal e estado de conservação, eventuais obstáculos processuais para alienação, ações possessórias, reivindicatórias, bem como quaisquer informações relevantes aos interessados na aquisição do objeto, anexando-se a documentação pertinente;
- II. as condições de pagamento do preço e as justificativas para as opções definidas, observando-se a possibilidade de pagamento à vista ou a prazo e a viabilidade de aceitação de financiamento imobiliário ou arrendamento mercantil;
- III. a eventual exigência de seguro contra danos que venham a ocorrer no bem, observando-se a cobertura por todo o período de parcelamento do saldo remanescente do preço da alienação.

Art. 62. A avaliação prévia do bem ou direito será realizada preferencialmente por profissional integrante do quadro permanente da Companhia ou por avaliador externo inscrito no registro profissional competente, observando-se que o laudo de avaliação:

- I. deverá contemplar a descrição dos critérios e/ou metodologias utilizados e a discriminação dos valores de venda dos bens, na forma isolada e global, caso contemple mais de um objeto;
- II. terá vigência pelo prazo assinalado pelo avaliador, ou, nos casos omissos, por 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão;

III. deverá estar válido na data da realização da sessão pública da alienação.

§ 1º Na primeira tentativa de alienação, o bem ou direito será necessariamente oferecido pelo valor de avaliação, sem aplicação de qualquer metodologia que implique na redução de valor.

§ 2º Não sendo alienado o bem ou direito na primeira tentativa, poderão ser realizadas outras sessões públicas ou licitações, hipóteses em que o valor mínimo para a arrematação poderá ser inferior ao da avaliação, desde que não seja considerado vil, mediante justificativa da Unidade Demandante.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação.

Art. 63. Conforme previsto no artigo anterior, será admitido que a Unidade Demandante aplique, de forma justificada, redutores sobre o valor de avaliação apurado ou declare o bem sem valor econômico, em razão de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio da Companhia;

II. classificação do bem ou direito como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;

III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando o custo estimado para a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou cuja análise de custo e benefício de eventuais reparos indique ser injustificável a sua recuperação;

IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V. custo de manutenção e/ou remoção do bem ou, não havendo custos imediatos, estimativa de custos com base em pesquisa de mercado;

VI. tempo de permanência do bem ou direito no patrimônio da Companhia e/ou tentativa frustrada de licitação anterior;

VII. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível, como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII. custo de oportunidade do capital; e

IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 64. A sessão pública de licitação para alienação poderá ser eletrônica ou presencial, privilegiando-se, nesta última hipótese, quando viável, a realização no município ou região em que estiver localizado o bem ou direito.

Art. 65. A alienação de bens imóveis que tenham ingressado no patrimônio da Companhia em decorrência de alienação fiduciária, inclusive os provenientes de créditos sub-rogados, deverá adotar os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.514/1997, sendo que:

I. caso não se concretize a venda do bem mesmo se esgotados os procedimentos previstos na lei específica, deverá ser realizada a alienação dentro das hipóteses previstas no artigo 59 deste Regulamento;

II. a alienação de bem imóvel cuja propriedade tenha se consolidado em favor da Companhia em razão de contratos de alienação fiduciária não depende de autorização do Conselho de Administração da Companhia, se realizada no prazo e nas condições da Lei nº 9.514/1997;

III. a avaliação será dispensada desde que o instrumento que formalizou o negócio fiduciário tenha previsto expressamente o valor do imóvel para efeito de venda, os critérios para a respectiva atualização e demais requisitos legais;

IV. na ausência de qualquer dos requisitos previstos no inciso anterior, ou havendo fato extraordinário ou superveniente devidamente demonstrado, o bem será avaliado na forma deste Regulamento.

Art. 66. A alienação por iniciativa particular regulada nos artigos 879 e seguintes da Lei

13.105/2015 será processada nos termos definidos judicialmente, sendo conduzida pela unidade responsável por representar a Companhia em juízo, com o suporte da Diretoria Jurídica, de licitações e contratos e da unidade responsável por promover a alienação de bens da Companhia.

Seção III - Obras e Serviços de Engenharia

Art. 67. Nas contratações de obras e serviços de engenharia poderão ser adotados os regimes de execução previstos no artigo 43 da Lei nº 13.303/2016, devendo-se utilizar preferencialmente a contratação semi-integrada.

§ 1º É obrigatória a elaboração de projeto básico antes da licitação, salvo nos casos de contratação integrada.

§ 2º Os projetos referentes às contratações de obras ou serviços de engenharia, quando não forem de responsabilidade do fornecedor, deverão ser desenvolvidos pela Companhia ou contratados no mercado, especialmente, nesta última hipótese, quando não houver profissionais do quadro permanente da Companhia com a qualificação técnica e a experiência necessária para a realização da tarefa.

Art. 68. Poderá ser adotado o rito do pregão para a contratação de serviços de engenharia que apresentem natureza comum.

Art. 69. Em contratações integradas e semi-integradas, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Seção IV - Subcontratação e consórcio

Art. 70. Poderá ser admitida a subcontratação de parcela do objeto e/ou a formação de consórcios, quando a medida se revelar adequada para a Companhia, devendo-se indicar na Solicitação de Contratação as condições e limites a serem previstos no edital.

Seção V - Licitações Sustentáveis

Art. 71. As licitações e contratos da Companhia deverão ser realizados dentro de parâmetros sustentáveis, sob o aspecto social, econômico e ambiental e climático, devendo-se:

I. adotar procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, considerando a necessidade, oportunidade e economicidade das contratações, evitando-se toda forma de abuso ou desperdício;

II. levar em consideração os diversos aspectos relacionados ao objeto da contratação, como, por exemplo:

a) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

b) prioridade para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem, obra ou serviço;

d) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados na produção de bens, na prestação de serviços e na realização de obras contratadas;

e) impactos sociais causados com a execução do objeto, tendo como horizonte a maximização das externalidades positivas e a mitigação de possíveis danos ou riscos correlatos; e

f) intensidade e emissões absolutas de gases do efeito estufa associadas aos bens ou serviços contratados e seus efeitos compensatórios possíveis.

III. Adotar práticas de gestão do risco climático decorrentes das atividades desempenhadas por fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da Companhia, quando relevantes, tais como:

a) Identificar áreas do seu negócio que possam ser suscetíveis a riscos climáticos;

b) Analisar as estratégias de monitoramento de risco existentes e respectivas ações de contingência para eventos diversos como enchentes, incêndios, secas e afins; e

c) Promover capacitação para responder a eventos climáticos.

Parágrafo único. Os aspectos pertinentes à sustentabilidade poderão estar relacionados a requisitos técnicos do objeto da contratação e a critérios de julgamento da licitação,

observando-se que:

I. devem estar baseados em fundamentos objetivos, que assegurem a proteção ao meio ambiente, a mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que satisfaçam adequadamente a necessidade concreta da Companhia; e

II. a previsão ou não de critérios de sustentabilidade deverá ser justificada na Solicitação de Contratação, considerando a realidade do mercado fornecedor e os custos e benefícios associados às exigências.

Seção VI - Pré-qualificação

Art. 72. Poderão ser realizados procedimentos de pré-qualificação permanente para fins de habilitação de fornecedores e/ou definição de bens que atendam às exigências técnicas da Companhia, observando-se que:

I. a medida deverá ser solicitada pela Unidade Demandante em documento que contenha o detalhamento das condições e etapas da seleção, sendo submetido à aprovação do Diretor-Presidente, após a manifestação da Diretoria Jurídica;

II. o edital de pré-qualificação será divulgado no mesmo formato das demais licitações, sendo público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado;

III. as decisões relacionadas à pré-qualificação serão fundamentadas e divulgadas ao fornecedor interessado, que poderá recorrer da decisão ou reapresentar a documentação pertinente, nos termos definidos no edital;

IV. a lista de fornecedores ou bens pré-qualificados deverá ser divulgada no sítio da Companhia, observando-se que os registros terão validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizados, a qualquer tempo;

V. as licitações da Companhia poderão ser restritas a fornecedores ou bens pré-qualificados, destacando-se que:

a) a pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela Companhia e incluídos no edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os fornecedores.

b) a existência de pré-qualificação não obriga a Companhia a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Seção VII - Cadastramento

Art. 73. A Companhia poderá instituir registro cadastral próprio para fins de habilitação total ou parcial de fornecedores, sendo dispensável a apresentação dos documentos de habilitação para licitação ou contratação direta específica, caso os documentos de cadastramento estejam válidos.

§ 1º É dever do fornecedor manter atualizadas suas informações cadastrais, sendo responsável por eventuais perdas de negócios em razão de falhas ou omissões de informações.

§ 2º Poderá ser instituído registro cadastral compartilhado com outro Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, sendo ainda possível a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pelo Governo Federal, ou de outro registro que venha a substituí-lo.

Seção VIII - Registro de Preços e Compras Compartilhadas

Art. 74. O sistema de registro de preços poderá ser adotado caso se revele adequado para o atendimento das necessidades da Companhia, especialmente quando:

- I. pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. for de interesse da Companhia a aquisição de bens ou a contratação de serviços em regime de compra compartilhada com outro órgão ou entidade da Administração Pública, inclusive para estímulo à mudança para padrão de consumo sustentável; ou
- IV. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

§ 1º A licitação por registro de preços seguirá os procedimentos previstos no respectivo edital, que deverá contemplar, entre outras regras:

- I. as condições de participação dos fornecedores e as especificações do objeto da licitação;
- II. o prazo de validade do registro e os respectivos critérios de controle e atualização dos preços registrados;
- III. a viabilidade de registro de múltiplos fornecedores, seja pelo preço do vencedor da disputa ou pela própria proposta ao final apresentada;
- IV. as condições e procedimentos para adesão à ata assinada pela Companhia ou a vedação a tal possibilidade.

§ 2º A Companhia não estará obrigada a contratar o fornecedor registrado, podendo realizar licitação específica para o respectivo objeto, garantindo-se ao fornecedor registrado a preferência de contratação em caso de igualdade de condições.

§ 3º As contratações decorrentes da ata de registro de preços poderão adotar instrumentos simplificados de formalização e seguirão as disposições da Lei nº 13.303/2016, especialmente no que se refere à vigência e hipóteses de alteração e extinção.

Art. 75. A Companhia poderá aderir à ata formalizada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, quando permitido pelo respectivo gerenciador e aceito pelo fornecedor a ser contratado, observando-se o seguinte:

- I. a adesão deverá ser precedida de Solicitação de Contratação que demonstre a vantajosidade da medida, sob os aspectos técnicos e econômicos;
- II. deverá ser realizada pesquisa de preços com a finalidade de demonstrar que os valores a serem contratados estão dentro dos padrões de mercado;
- III. o pedido deverá ser encaminhado para apreciação da Diretoria Jurídica e posteriormente submetido ao Diretor-Presidente;
- IV. as especificações do objeto e as condições de fornecimento seguirão os termos definidos na licitação original, observando-se a aplicação do regime contratual definido na Lei nº 13.303/2016, afastando-se eventuais cláusula exorbitantes com ele incompatíveis.

Art. 76. Com o objetivo de reduzir seus custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a Companhia poderá realizar compras compartilhadas com outros órgãos ou entidades da administração pública, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais da Companhia nas diversas fases do processo será definida por ocasião da autorização da iniciativa de compra compartilhada, observando-se que a formalização e a gestão contratual serão independentes dos demais participantes da iniciativa, seguindo as regras próprias aplicáveis à Companhia.

Seção IX - Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 77. Poderá ser adotado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, por meio de sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de objetos a serem adquiridos pela Companhia, por intermédio de licitação.

Seção X – Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 78. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será utilizado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Companhia.

Art. 79. O PMI será divulgado no sítio da Companhia e conforme previsto no Decreto nº 2.121, de 28 de junho de 2018, podendo ser publicado em outros canais para o amplo conhecimento do mercado, devendo conter, entre outros elementos:

- I. o escopo, as diretrizes e as premissas do projeto, bem como os demais dados disponíveis para a adequada compreensão das necessidades informadas pela Companhia;
- II. as condições gerais de apresentação da proposta ou projeto, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos, etapas, conteúdos e formatos a serem observados;
- III. os critérios para avaliação e seleção dos fornecedores; e
- IV. os valores máximos para eventual ressarcimento e os parâmetros para avaliação e negociação da proposta de ressarcimento apresentada pelo fornecedor.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aos fornecedores a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º O PMI poderá ser realizado em fases, com a apresentação inicial de estudos preliminares para avaliação da viabilidade técnica e econômica do projeto, ficando a critério da Companhia o prosseguimento ou não da iniciativa, observando-se que a autorização para a apresentação do projeto:

- I. poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;
- II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. não obrigará a Companhia a realizar a licitação;
- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V. será pessoal e intransferível.

§ 3º O projeto apresentado será avaliado dentro dos parâmetros definidos no edital, sendo possível a fixação de prazo para ajustes, esclarecimentos e detalhamentos, devendo a Companhia decidir, ao final, pela aprovação ou rejeição do produto entregue pelo fornecedor.

§ 4º O julgamento final será informado aos interessados, abrindo-se a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação da decisão.

§ 5º As condições e o momento do ressarcimento pelo projeto observarão o disposto no edital e no § 5º do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

§ 6º Nas propostas e projetos de empreendimentos que digam respeito às hipóteses do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, ato convocatório do PMI poderá dispensar a previsão do inciso IV do *caput* deste artigo e o procedimento poderá ter como desfecho a contratação direta da proposta ou projeto melhor avaliado.

Art. 80. Caso a Manifestação de Interesse seja apresentada pelo fornecedor, sem a provocação da Companhia, a matéria será analisada pela unidade competente, que

deverá avaliar a conveniência de se prosseguir ou não na análise da proposta ou projeto apresentado, bem como de instaurar um PMI, para verificação de eventuais alternativas no mercado.

Seção XI - Contratação de Soluções Inovadoras

Art. 81. A contratação de solução inovadora poderá ser realizada por intermédio de licitação, por meio da modalidade especial prevista na Lei Complementar nº 182/2021, ou de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, conforme as especificidades do caso concreto, a finalidade do objeto e a realidade do mercado fornecedor, observados os requisitos definidos na legislação e no presente Regulamento.

§ 1º Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

§ 2º Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da Companhia, deve-se realizar diálogo com o mercado fornecedor, seja por meio de consulta pública ou outro formato considerado adequado, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto.

Art. 82. A Unidade Demandante deverá elaborar matriz de riscos, com a avaliação das principais ameaças ao êxito da contratação, a indicação das ações de mitigação cabíveis, bem como os respectivos responsáveis, sendo ainda necessário indicar os eventos que serão suportados pela Companhia e aqueles que deverão ser assumidos pelo fornecedor a ser contratado.

§ 1º Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, sendo ainda possível a remuneração do fornecedor mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada, desde que demonstrados o seu esforço na implantação da solução e a ausência de culpa pelo não atingimento do resultado final esperado.

§ 2º Poderão ser previstos instrumentos de apoio não financeiro para consecução do objeto pretendido com a contratação, especialmente em demandas relacionadas a

mercados formados por *startups* e pequenos empreendedores, cabendo à Unidade Demandante indicar os meios a serem disponibilizados, que podem estar relacionados à cessão temporária de espaços físicos, disponibilização de infraestrutura de hardware e software, entre outras formas.

Art. 83. As Especificações Técnicas referentes à contratação de soluções inovadoras deverão prever, especialmente:

I. os problemas e as necessidades a serem atendidas, bem como os objetivos e os resultados esperados com a contratação;

II. os requisitos mínimos da solução e os critérios de mensuração da entrega, evitando-se especificações detalhadas que possam restringir a competição ou limitar as alternativas para o atendimento da demanda da Companhia;

III. as condições gerais de apresentação da proposta, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos e etapas a serem observadas;

IV. os critérios e parâmetros para avaliação das soluções propostas e para seleção dos fornecedores, caso viável a adoção um procedimento competitivo, tendo em consideração, entre outros aspectos:

a) o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a Companhia;

b) o grau de desenvolvimento da solução proposta;

c) a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

d) a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

e) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

V. os valores estimados a serem despendidos com a contratação, com a indicação de parâmetros remuneração do contratado, observadas as disposições da Lei Complementar nº 182/2021, que poderá contemplar preços fixos, remuneração fixa ou variável de incentivo e reembolso de custos, de forma combinada ou não;

VI. os parâmetros para exploração dos direitos da propriedade intelectual resultante da solução inovadora.

Art. 84. É recomendável que o julgamento das soluções apresentadas, especialmente sob o aspecto técnico, seja realizado por comitê de especialistas, formado, preferencialmente, em sua maioria, por integrantes dos quadros permanentes da Companhia.

Parágrafo único: O comitê de especialistas poderá ser formado exclusivamente por profissionais do mercado, sejam do ambiente acadêmico ou empresarial, quando não houver profissionais da Companhia com a especialização necessária para o julgamento das propostas.

Art. 85. O procedimento de seleção e contratação de solução inovadora poderá ser realizado em múltiplas etapas, de caráter classificatório e eliminatório, sendo permitida inclusive a alteração das condições inicialmente fixadas e a reapresentação de propostas pelos licitantes classificados, desde que garantido um tratamento isonômico aos participantes da disputa.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos, no instrumento convocatório, mecanismos para intensificar a interação técnica entre a Companhia e os participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

Art. 86. É possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas ou quando o objetivo for acelerar a entrega ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da Solução Inovadora.

§ 1º A medida indicada no *caput* também poderá ser adotada com a finalidade de evitar a dependência tecnológica da Companhia em relação a um único fornecedor.

§ 2º O Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) terá vigência limitada ao prazo estabelecido na Lei Complementar nº 182/2021, e deve conter todas as cláusulas previstas no § 1º do Art. 14 da mesma Lei, sendo a minuta padronizada pela Companhia adaptada às especificidades relacionadas à contratação de soluções inovadoras.

§ 3º O Conselho de Administração poderá estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº

182/2021, sem prejuízo da atualização monetária no início de cada exercício por ato da Diretoria Executiva da Companhia.

Seção XII - Publicidade

Art. 87. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda poderá observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, no que não forem conflitantes com as previsões da Lei nº 13.303/2016, sendo possível a adaptação dos procedimentos com o objetivo de compatibilizar as regras da licitação com os parâmetros definidos neste Regulamento.

TÍTULO III - CONTRATAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA COMPANHIA

Art. 88. São regidas pelas normas de Direito Privado e pelas condições dinâmicas de mercado, não sendo aplicáveis as disposições deste Regulamento nem as relacionadas às licitações e contratos previstas na Lei nº 13.303/2016:

I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Companhia, de produtos ou serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; e

II. as contratações que envolvem oportunidades de negócio.

§ 1º As oportunidades de negócio compreendem a estruturação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Os instrumentos contratuais decorrentes das contratações previstas nos incisos I e II do *caput*, bem com a respectiva execução contratual, deverão observar as regras de Direito Privado e os princípios aplicáveis às Empresas Estatais, e poderão ser regidos por norma própria ou por condições aprovadas pelo Diretor-Presidente, não sendo aplicáveis as disposições deste Regulamento.

Art. 89. A Unidade Demandante de contratação fundada nas hipóteses previstas no artigo anterior deverá adotar as providências necessárias ao processamento da demanda, apresentando as justificativas pertinentes, com suporte da Diretoria Jurídica, demonstrando que o objeto da contratação está relacionado ao desempenho de

atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da Companhia e/ou descrevendo a oportunidade de negócio.

§ 1º A definição da pessoa natural ou jurídica a ser contratada nas hipóteses previstas neste Título deverá ser justificada no processo de contratação, podendo-se realizar, se pertinente, processo seletivo simplificado ou Procedimento de Manifestação de Interesse, respeitadas as regras de mercado e os princípios jurídico- constitucionais que vinculam a atuação das Empresas Estatais.

§ 2º As condições a serem observadas no processo seletivo simplificado deverão ser previamente aprovadas pelo Diretor-Presidente ou poderão ser definidas em regulamento específico.

§ 3º Em qualquer hipótese, deverá ser justificado o preço a ser pago pela Companhia.

TÍTULO IV - CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 90. Nas hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, a Companhia poderá contratar diretamente o fornecedor que se revele mais adequado para a execução de determinado objeto contratual, apresentando, na forma prevista neste Regulamento, as fundamentações pertinentes para a caracterização da situação que autoriza a dispensa ou inexigibilidade de licitação, a razão de escolha do contratado e as justificativas do preço a ser pago.

§ 1º A publicidade das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, será garantida por meio da divulgação conforme o Decreto Estadual nº 2.121/2018, dos respectivos extratos de contratos, dispensando-se a medida para os casos de:

- I. contratações que estejam dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor; e
- II. demandas que apresentem caráter sigiloso, a ser justificado na respectiva Solicitação de Contratação.

§ 2º Nas situações em que houver pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento da demanda, deve-se promover a contratação da proposta mais vantajosa para a Companhia, analisando-se os aspectos técnicos e econômico envolvidos, com as devidas

justificativas para as escolhas realizadas, não sendo impositiva a contratação da proposta de menor valor, quando houver justificativa técnica para tanto.

§ 3º No âmbito dos processos de contratação direta, é possível a realização de rodadas de diálogo com fornecedores, para debates sobre as especificações técnicas, alternativas de atendimento da demanda e negociação de preços, devendo-se registrar tais ações no processo de contratação.

§ 4º Ressalvados os casos relacionados à contratação de fornecedor exclusivo, não é obrigatória a demonstração de que só existe um único potencial executor do objeto demandando, o que não afasta a necessidade de justificar as razões da escolha do futuro contratado.

CAPÍTULO II - Dispensa de Licitação

Art. 91. As contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor deverão adotar instrumentos simplificados para proposição, aprovação e formalização da demanda, sem prejuízo da adoção das cautelas necessárias para seleção de uma proposta vantajosa, a ser executada por um fornecedor idôneo, dentro dos seguintes limites:

- I. para obras e serviços de engenharia, o valor de R\$ 178.520,23 (cento e setenta e oito mil e quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos) e
- II. para outros serviços, compras e alienações, o total de R\$ 97.087,62 (noventa e sete mil e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º Os limites definidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão reajustados por ato do Diretor-Presidente a cada período de 12 (doze) meses, respectivamente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), e divulgados no sítio eletrônico da Companhia.

§ 2º Para fins de verificação dos limites que autorizam a dispensa de licitação em razão do valor, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- I. devem ser reunidas parcelas de uma mesma obra, aquisição, alienação ou serviço, ou ainda objetos que, por sua natureza, possam ser executados de modo conjunto e concomitante; e
- II. os limites deverão ser apurados considerando a previsão de contratações da

Companhia para o respectivo exercício financeiro.

§ 3º Para as contratações por dispensa de licitação em razão do valor é dispensável a exigência de certidões e dos demais documentos relacionados à habilitação do contratado, podendo a Unidade Demandante realizar as verificações pertinentes à regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, e a eventuais restrições e impedimentos à contratação pela Companhia, quando o objeto da contratação envolver a execução de serviços de caráter contínuo ou demandas consideradas críticas ou relevantes.

Art. 92. Em matéria de alienação de bem da Companhia, poderá ser dispensada a licitação nas hipóteses fixadas nos incisos II, III, XVI e XVII do artigo 29 da Lei 13.303/2016.

Art. 93. A alienação deve ser precedida de avaliação, dentro dos parâmetros fixados nos artigos 62 e 63 deste Regulamento, ressalvadas as seguintes hipóteses, sem prejuízo da avaliação eventualmente necessária para fins contábeis, nos termos da legislação aplicável:

- I. na transferência de bem a órgãos e entidades da Administração Pública, quando na modalidade doação; e
- II. na doação de bem móvel para fins e usos de interesse social, após análise de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Art. 94. A doação de bem móvel inservível será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, uma vez identificada a inadequação de outra forma de alienação, não devendo acarretar quaisquer ônus para a Companhia, observando-se que:

- I. será considerado inservível, o bem móvel classificado como antieconômico, irrecuperável ou ocioso, observados os conceitos fixados no artigo 63 deste Regulamento;
- II. o estado inservível do bem será atestado pela Unidade Demandante e declarado pelo Diretor-Presidente;
- III. a doação de bem ocioso será possível, após frustrada a venda do mesmo, de acordo com juízo de oportunidade e conveniência sobre o descabimento de uma nova tentativa de venda, ou quando se tratar de bem de pequeno valor;

IV. verificada a impossibilidade ou inconveniência de alienação dos bens móveis inservíveis, poderão ser adotadas providências para seu descarte, após retirada das partes economicamente aproveitáveis, se for o caso, observando-se a legislação ambiental.

Art. 95. Na hipótese de ser definida a doação para fins e uso de interesse social como a modalidade cabível de alienação de determinado bem móvel, sem prévio procedimento licitatório, deverá ser justificada a escolha do donatário, a ser realizada por meio de chamamento público ou por outro formato a ser justificado pela Unidade Demandante.

§ 1º Serão considerados, preferencialmente, como donatários:

I. os entes da Administração Pública ou as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento a crianças e/ou adolescentes em situação de risco social;

II. os entes da Administração Pública ou as entidades privadas sem fins lucrativos, vinculados à área de saúde e/ou educação;

III. outras entidades subordinadas ou vinculadas à Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Pará; e

IV. outros órgãos e entes dos Estados, Municípios e Distrito Federal, instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A doação de bem móvel poderá ser feita a outra pessoa que não as indicadas no artigo anterior e não dependerá de prévio procedimento licitatório, desde que configurada a hipótese excepcional de inexigibilidade de licitação.

Art. 96. Poderão ser alienados diretamente os bens que já tenham sido ofertados em licitação válida anteriormente realizada, mas que restou deserta ou fracassada, e que não possa ser repetida sem prejuízo para a Companhia, desde que mantidas as condições preestabelecidas no edital.

Parágrafo único. A Companhia poderá manter em seu sítio a relação de bens a serem alienados e que já foram objeto de licitação, sendo possível a realização de alienação direta ao respectivo interessado, desde haja laudo de avaliação válido e que sejam mantidas as condições da licitação, sendo dispensável a manifestação da Diretoria Jurídica.

Art. 97. As demais hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação seguirão as previsões gerais constantes na Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo da elaboração de manuais, modelos de documentos e pareceres referenciais para orientação dos profissionais envolvidos no processo.

CAPÍTULO III - Inexigibilidade de Licitação

Art. 98. A Companhia poderá realizar a contratação direta de fornecedor para o atendimento de determinada demanda, sempre que houver inviabilidade de competição, especialmente nas situações de:

- I. aquisição de objeto que só possa ser executado por fornecedor exclusivo;
- II. serviços técnicos especializados que, por suas características, devam ser executados por profissionais de notória especialização; e
- III. nos casos em que for inviável a fixação de critérios objetivos de julgamento entre os potenciais fornecedores.

§ 1º A exclusividade do fornecedor deverá ser demonstrada no processo de contratação, por intermédio de documentação idônea, como, por exemplo:

- I. declarações firmadas por entidades sindicais, associações, ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, emitidas há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado de modo exclusivo pelo fornecedor a ser contratado;
- II. outras contratações firmadas pelo fornecedor com Órgãos e Entidades da Administração Pública com fundamento na exclusividade para a execução do objeto em análise;
- III. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa; e
- IV. informações de publicações especializadas, declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido.

§ 2º Quando possível, a situação de exclusividade deve ser confirmada por mais de uma fonte.

§ 3º Para contratação, por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados indicados no inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, deve-se demonstrar as particularidades e a complexidade do objeto, bem como as razões específicas que fundamentam a sua execução por profissionais de notória especialização.

§ 4º Considera-se de notória especialização o fornecedor cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à sua atividade permitam inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo-se comprovar os atributos do fornecedor no âmbito do processo de contratação, por meio de currículo, atestados de desempenho, publicações técnicas, informações de especialistas na matéria, entre outras formas.

Art. 99. A Companhia poderá realizar o credenciamento de fornecedores para situações em que houver necessidade de pluralidade de contratações, sem caráter de exclusividade, sendo as contratações enquadradas como inexigibilidade de licitação.

§ 1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 2º A Companhia deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante o período de vigência definido no edital;

§ 3º Na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 4º O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo primeiro, deverá definir o valor da contratação.

§ 5º Na hipótese do inciso III do parágrafo primeiro, a Companhia deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 6º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Companhia.

§ 7º Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 8º A Solicitação de Contratação respectiva deverá contemplar os elementos previstos no artigo 11, devendo prever, especialmente, os requisitos técnicos a serem atendidos para o credenciado, os parâmetros de escolha, por meio de sorteio ou outro critério considerado adequado, os referenciais de preços a serem praticados, os prazos de execução do objeto e condições de pagamento, o prazo de validade do credenciamento, bem como os procedimentos operacionais para a contratação, que poderão ser simplificados e prever regras próprias e responsáveis específicos, observados os parâmetros gerais definidos neste Regulamento.

TÍTULO V - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I - Formalização e Cláusulas Contratuais

Art. 100. Os contratos firmados pela Companhia deverão conter as cláusulas previstas na Lei nº 13.303/2016, respeitando também a disciplina fixada nos respectivos processos de contratação, mediante disposições que permitam a exata compreensão do objeto demandado, das condições de execução e dos direitos e obrigações das partes envolvidas, observando-se ainda o seguinte:

I. nos casos de contratação direta, poderá ser autorizada pelo Diretor-Presidente a celebração de contrato de adesão disponibilizado pelo contratado, desde que esteja demonstrado o caráter imprescindível do objeto contratual a ser executado, e tal medida seja indispensável para a formalização da contratação;

II. é dispensável a formalização do contrato no caso de despesa de pequeno valor para pronta entrega e pagamento, da qual não resulte obrigação futura, assim considerada a que envolva a execução do respectivo objeto em até 90 (noventa) dias a contar da

autorização da contratação, e que esteja situada dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor;

III. o instrumento de contrato poderá ser substituído por mecanismos simplificados de formalização, tais como ordem de compra ou serviço, quando se revelar adequado para a Companhia, especialmente em caso de contratação cujo preço global esteja situado dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor; e

IV. o padrão de formalização do contrato poderá ser adaptado diante da realidade e das práticas adotadas no respectivo mercado fornecedor, preservando-se os interesses da Companhia.

§ 1º Os contratos e seus respectivos termos aditivos deverão ser formalizados, preferencialmente, por meio eletrônico, cabendo ao fornecedor da Companhia providenciar os meios necessários para assinar digitalmente os documentos exigidos, segundo o padrão ICP-Brasil ou outro formato a ser indicado.

§ 2º Em caso de assinatura de documentos em meio físico, fica dispensado o reconhecimento de firma do respectivo signatário, podendo ser exigida a medida em caso de dúvidas sobre a autenticidade da mesma ou caso haja exigência legal ou regulamentar para tanto.

§ 3º A ausência de formalização da contratação não prejudica o registro contábil da despesa e os demais registros pertinentes em sistema específico, para fins de controle e prestação de contas.

§ 4º Fica dispensada a assinatura de testemunhas nos instrumentos contratuais e aditivos assinados com certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil ou por outro formato estabelecido pelas normas e orientações internas da Companhia, desde que a sua integridade seja conferida por um provedor de assinatura.

Art. 101. Será facultado à Companhia, quando o convocado não assinar contrato no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Parágrafo Único: Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput deste artigo, a Companhia, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II. adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 102. Nos termos do Estatuto Social da Companhia e da legislação específica, os contratos poderão prever instrumentos de autocomposição de conflitos, bem como indicar comitês de resolução de disputa ou arbitragem para dirimir controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais, devendo tal previsão ser contemplada na respectiva Solicitação de Contratação.

Parágrafo único: Caso as partes decidam pela utilização dos instrumentos previstos no *caput* do presente artigo após a formalização do contrato, deverão fazê-lo mediante celebração de termo aditivo.

Art. 103. Os contratos da Companhia em geral terão como foro competente a comarca de Belém-PA, podendo ser eleito foro distinto, de acordo com as particularidades do respectivo objeto e o local de sua execução.

Parágrafo único. Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação estrangeira.

CAPÍTULO II - Garantias Contratuais

Art. 104. Nos termos fixados no artigo 70 da Lei nº 13.303/2016, poderá ser exigida garantia contratual, devendo constar da respectiva Solicitação de Contratação os fundamentos para solicitação ou dispensa da medida, dentro dos seguintes parâmetros:

I. considerando os custos associados à emissão e gestão da garantia, tal exigência, em regra, somente será efetuada quando o valor máximo da garantia for igual ou superior ao limite de dispensa de licitação indicado no inciso II do artigo 91;

II. nos casos de licitação, a apuração indicada no inciso anterior será efetuada com base no valor final da proposta vencedora, devendo constar tal informação do respectivo edital;

III. nos casos de atualizações de preços decorrentes de reajuste, repactuação ou revisão de preços causada por alterações na legislação tributária, fica dispensada a

atualização da garantia, salvo se o valor da atualização for igual ou superior ao patamar referenciado no inciso I deste artigo; e

IV. não serão aceitas estipulações que restrinjam indevidamente a amplitude da cobertura da garantia ou que estejam em desacordo com os padrões eventualmente fixados pelos órgãos reguladores.

§ 1º De acordo com a realidade do mercado fornecedor e os riscos associados à contratação, poderão ser exigidos seguros de riscos específicos e independentes da garantia contratual, devendo a medida ser justificada na respectiva Solicitação de Contratação.

§ 2º Para avaliação acerca da exigência ou dispensa da garantia contratual, poderão ainda ser levados em consideração, entre outros elementos, os riscos relacionados ao objeto, as medidas contratuais passíveis de mitigar eventuais descumprimentos, os custos da garantia e o impacto da exigência sobre o interesse na disputa, bem como, para as hipóteses de contratação direta, o histórico de descumprimentos contratuais associado ao fornecedor a ser contratado.

CAPÍTULO III - Vigência Contratual

Art. 105. A definição do prazo de vigência dos contratos deverá observar as práticas adotadas no respectivo mercado e as necessidades da Companhia, não excedendo, a princípio, o limite previsto em lei, observando-se o seguinte:

I. a vigência contratual deverá ser justificada na Solicitação de Contratação, especialmente se for definido prazo superior ao indicado no *caput* deste artigo, o que poderá ocorrer, entre outras hipóteses, quando:

a) os projetos estiverem contemplados no plano de negócios e investimentos da Companhia;

b) for prática rotineira de mercado e/ou a imposição de prazo inferior inviabilize, onere indevidamente a contratação, ou exponha a Companhia a riscos indevidos de descontinuidade de serviços essenciais;

c) a remuneração contratual estiver atrelada ao maior retorno econômico; e

d) a Companhia for usuário de serviços públicos ou figurar como locador ou locatário de bens imóveis.

II. os contratos que envolverem mais de um objeto, como as hipóteses de fornecimento com serviços associados, poderão ter prazos distintos e independentes entre si;

Parágrafo único. A vigência contratual poderá superar o prazo de 5 (anos) em caso de:

I. contrato por escopo que não tenha sido concluído na vigência inicialmente fixada, destacando-se que eventual prorrogação do prazo não é impositiva e não impede a aplicação de penalidades, caso o atraso decorra de ato culposo do contratado; e

II. prorrogação contratual pelo prazo necessário à conclusão de licitação destinada à substituição do fornecedor até então contratado, para a execução de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, observando-se que:

a) deve-se analisar a medida mais adequada para a preservação dos interesses da Companhia, analisando-se também possível contratação emergencial, dentro dos limites legalmente estabelecidos;

b) a prorrogação não poderá ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, devendo-se promover a resilição do contrato assim que concluído o processo licitatório em curso; e

c) a medida deve ser submetida ao Diretor-Presidente, que deverá avaliar os elementos constantes no artigo 118 e as razões que fundamentam a prorrogação excepcional.

CAPÍTULO IV - Execução Contratual

Seção I - Disposições Gerais

Art. 106. Concluído o processo de seleção do fornecedor, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela Companhia, observando-se o seguinte:

I. o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições legais, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II. os participantes da Companhia que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a

imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o contratado;

III. os atos relacionados à execução contratual devem ser motivados e documentados, tendo como norte o atendimento das necessidades da Companhia e das legítimas expectativas do contratado;

IV. somente devem ser demandados serviços, obras e/ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, observando-se que mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, ressalvadas as hipóteses de comprovada urgência, posteriormente ratificadas pelas instâncias responsáveis pela aprovação das alterações;

V. o objeto entregue pelo contratado deverá ser criteriosamente analisado, para fins de verificação da compatibilidade com as exigências formuladas pela Companhia e posterior pagamento do preço acordado;

VI. em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Conduta, Ética e Integridade da Companhia, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o Gestor deverá registrar a ocorrência e cobrar as devidas explicações e correções por parte do contratado, sem prejuízo da instauração de um processo administrativo para eventual aplicação de penalidades; e

VII. devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Companhia ou do contratado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em situações emergenciais, devidamente caracterizadas nos termos do artigo 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, será possível a execução do objeto demandado de modo prévio à conclusão do processo de contratação, cabendo às unidades envolvidas adotarem as providências necessárias à formalização contratual dentro da maior brevidade possível.

Art. 107. Em relação ao recebimento do objeto do contrato, deve-se observar o seguinte:

I. o objeto será recebido provisoriamente, quando da respectiva entrega, mediante recibo ou termo, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta

apresentada pelo contratado;

II. as eventuais impropriedades constatadas na execução do objeto contratual deverão ser registradas e comunicadas ao contratado, bem como as medidas a serem por ele adotadas e os respectivos prazos; e

III. atendidos os requisitos estabelecidos pelo contrato, o objeto será recebido definitivamente, com a lavratura do respectivo termo e registro em ferramenta eletrônica da Companhia.

§ 1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade do contratado por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

§ 3º Na hipótese de o objeto ser parcialmente executado, será facultado à Companhia receber a parcela entregue, adequando-se o preço a ser pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 108. O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, nos termos contratualmente estabelecidos, sendo, excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago, quando propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento contratual de contratação direta.

§ 1º A Companhia poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 2º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, com os valores corrigidos pelo índice previsto no contrato.

Art. 109. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade

ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Companhia para a contratação.

Seção II - Gestão Contratual

Art. 110. Todos os contratos da Companhia devem possuir um Gestor expressamente designado, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, especialmente no que se refere a:

- I. análise e recebimento do objeto executado pelo contratado;
- II. registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a adoção das providências necessárias para esclarecimento dos fatos, correção de possíveis falhas, e, se for o caso, propositura da aplicação de penalidade ao contratado; e
- III. manifestação sobre eventuais incidentes e possíveis pleitos do contratado.

Parágrafo único. Poderá ser designado um Fiscal do contrato e/ou Comissão de Recebimento, para auxiliar o Gestor no exercício das atividades indicadas no presente artigo.

Art. 111. A designação do Gestor, bem como de seu substituto, deve recair preferencialmente sobre empregado permanente da Companhia que tenha condições de coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a contratação de terceiros para auxiliar as atividades de gestão contratual, sejam de ordem administrativa ou técnica, notadamente quando o objeto do contrato envolver questões de alta complexidade técnica, em que se justifique o acompanhamento de um especialista.

Art. 112. Sem prejuízo das atribuições indicadas para o Gestor, e conforme regras fixadas nos normativos internos da Companhia, no âmbito do processo de acompanhamento e fiscalização dos contratos, também atuarão unidades da Diretoria

de Gestão e Finanças e Diretoria Jurídica.

Art. 113. A Diretoria de Gestão e Finanças prestará suporte às contratações regidas por este Regulamento, com destaque para a formalização dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos, o processamento dos pagamentos devidos aos contratados, fiscalização de obrigações acessórias de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos e condução dos pleitos de repactuação, reajuste e revisão de preços decorrente da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos normativos.

§ 1º As atividades de fiscalização contratual e acompanhamento das obrigações acessórias deverão ser pautadas em critérios razoáveis, diante do nível do risco a ser enfrentado e dos custos associados às ações de controle, de forma a não anular os benefícios oriundos do processo de execução indireta de serviços.

§ 2º A Diretoria de Gestão e Finanças poderá ser realizada por uma ou mais unidades, conforme atribuições definidas nas normas internas da Companhia.

Art. 114. A Diretoria Jurídica será responsável pela orientação do Gestor e da Diretoria de Gestão e Finanças quanto aos aspectos legais envolvidos no acompanhamento do contrato, devendo, especialmente:

- I. avaliar eventuais pedidos de alteração quantitativa e qualitativa do contrato, elaborando as minutas de aditivos a serem utilizadas;
- II. esclarecer dúvidas da Diretoria de Gestão e Finanças sobre questões jurídicas pertinentes a pleitos de reajuste, repactuação e revisão de preços;
- III. emitir pareceres jurídicos no âmbito dos processos administrativos punitivos instaurados; e
- IV. elaborar pareceres orientativos e referenciais e minutas de documentos a serem utilizados pelos demais envolvidos no processo de gestão contratual.

Seção III - Obrigações do Contratado

Art. 115. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e nos normativos da Companhia, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I. manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação

ou contratação direta;

II. comunicar a imposição, a si, seus sócios e administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a Companhia, bem como a eventual perda dos pressupostos para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

III. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;

IV. reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à Companhia ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Gestor do contrato;

V. pagar todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a Companhia, a qualquer momento, exigir do Contratado a comprovação de sua regularidade;

VI. permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Gestor e/ou fiscal do contrato;

VII. obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela Companhia para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;

VIII. designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a Companhia, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento;

IX. fornecer informações para o gerenciamento, por parte da Companhia, de riscos social, ambiental ou climático, relacionados ao objeto do contrato; e

X. manter a integridade nas relações público-privadas, agindo de boa-fé e de acordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de pautar sua conduta por preceitos éticos e, em especial, por sua responsabilidade socioambiental e climática.

§ 1º Nos termos da legislação, a inadimplência do contratado quanto aos encargos

trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Companhia a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º Caso o contratado, ao longo da execução contratual, apresente alguma situação de irregularidade em relação às condições de habilitação e aos demais pressupostos que fundamentaram a sua contratação, deverá, se possível, promover a regularização do problema, no prazo conferido para tanto, devendo a Companhia adotar as medidas mais adequadas para a preservação dos seus interesses, inclusive no que se refere à continuidade do contrato, sua prorrogação ou resolução antecipada.

§ 3º No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, especialmente os de informação e cooperação, o contratado deverá colaborar com a Companhia no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação e eventual alteração contratual, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

CAPÍTULO V - Prorrogação e Alteração Contratual

Seção I - Prorrogação do Contrato

Art. 116. O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a Companhia.

Art. 117. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será prorrogado, dispensando-se manifestação jurídica e aprovação da alçada competente, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, devendo o gestor fazer os registros pertinentes no sistema e informar à Diretoria de Gestão e Finanças.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I . o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II. a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 118. A Unidade Demandante interessada na prorrogação do prazo de vigência do contrato, com o auxílio do Gestor, deverá propor a medida em documento que registre

a manutenção das condições que autorizaram a contratação e da situação de regularidade do contratado, que indique a ausência de impedimentos à contratação e que contemple a avaliação da execução contratual e a vantajosidade da prorrogação para a Companhia.

§ 1º O contratado deverá apresentar, por intermédio de seu representante legal, manifestação favorável e expressa quanto à prorrogação, não podendo estar incurso nas hipóteses de impedimento de contratar com a Companhia.

§ 2º Para fins de verificação da vantajosidade da prorrogação contratual, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I. é dispensável a realização da pesquisa de preços para contratos de prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que estejam sujeitos à repactuação de preços;

II. para as demais hipóteses, também poderá ser dispensada a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade, quando a Unidade Demandante, considerando as condições em que os preços foram definidos e a realidade do mercado fornecedor, atestar a adequação dos critérios de reajuste previstos no contrato como elemento indicativo da variação dos custos da contratação;

III. caso se entenda adequada a realização da pesquisa de preços, deverão ser observados os parâmetros fixados no artigo 10; e

IV. na análise da vantajosidade da prorrogação, deverão ser considerados ainda os custos e riscos associados à realização de um novo processo de contratação.

Art. 119. O pedido de prorrogação, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para deliberação do Diretor-Presidente, dispensando-se a emissão de prévio parecer jurídico, salvo nas hipóteses do parágrafo único do artigo 105.

§ 1º A formalização da prorrogação será efetuada por intermédio de aditivo simplificado, emitido pelo Gestor, dispensando-se a assinatura do contratado, tendo em vista a sua manifestação anterior favorável à medida.

§ 2º Caso a prorrogação contratual seja realizada em conjunto com a alteração das obrigações pactuadas, a medida deverá ser previamente submetida à Diretoria Jurídica, sendo formalizada por meio de aditivo.

Seção II - Alteração do Contrato

Art. 120. O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nos termos fixados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, observando-se o seguinte:

- I. as alterações quantitativas estão sujeitas aos limites de 25 % (vinte e cinco por cento) para obras, serviços ou compras, e de 50 % (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou equipamento, percentuais esses incidentes sobre o valor inicial atualizado do contrato;
- II. nas alterações qualitativas, os patamares anteriormente fixados poderão ser superados, observando-se que a modificação:
 - a) não deve acarretar para a Companhia encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual resolução contratual, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
 - b) não pode levar à inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 - c) deve decorrer de fatos supervenientes à contratação inicial ou de conhecimento ulterior;
 - d) não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e
 - e) deve ser necessária ao adequado atendimento das necessidades da Companhia.

Parágrafo único. Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de licitação, eventuais alterações contratuais, desde que necessárias à Companhia, poderão ultrapassar os limites fixados no presente artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo contrato com o mesmo fornecedor.

Art. 121. A Unidade Demandante interessada na alteração do contrato deverá, com o auxílio do Gestor, propor a medida em documento que contenha as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, com a indicação dos fatos e motivos que levaram à necessidade de alteração do contrato, devendo-se demonstrar a compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado;
- II. apresentação da demanda readequada, com o detalhamento das especificações técnicas a serem cumpridas após a alteração e a indicação dos novos valores

contratuais, demonstrando-se a vantajosidade da medida para a Companhia;

III. indicação de que o contratado mantém as condições para executar o objeto, apresenta situação regular no âmbito das certidões exigidas para a contratação e não está incurso nos impedimentos de contratar com a Companhia, observando-se o disposto no artigo 4º;

IV. manifestação favorável e expressa do contratado quanto à alteração pretendida.

§ 1º A vantajosidade da alteração poderá ser demonstrada por intermédio de pesquisa de preços, observando-se que, caso a Unidade Demandante entenda desnecessária a sua realização, em razão de a alteração não ter impacto significativo nos valores do contrato, deverá justificar tal opção no processo de alteração contratual.

§ 2º Poderá ainda ser dispensada a realização da pesquisa de preços em alterações quantitativas, caso a consulta anterior ou a definição dos valores do contrato tenham ocorrido em até 1 (um) ano da data de proposição da alteração, ou ainda se configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 118.

Art. 122. O pedido de alteração contratual, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise da Diretoria Jurídica, quanto ao enquadramento nas hipóteses legalmente admitidas e ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, sendo posteriormente remetido ao Diretor-Presidente.

§ 1º Eventuais alterações no contrato que não tenham impacto sobre o preço ou condições de execução contratual, relacionadas, por exemplo, à correção de erros materiais, modificação dos dados de qualificação das partes, substituição de unidades orçamentárias ou centro de custos, alteração de gestores, fiscais e integrantes de comissão de recebimento, dispensam enquadramento pela Diretoria Jurídica e aprovação pelo Diretor-Presidente, devendo ser registradas no processo de contratação e comunicadas ao contratado.

§ 2º As alterações em contratos firmados com fundamento em dispensa de licitação em razão do valor também dispensam a elaboração de enquadramento jurídico e podem ser formalizadas por meio de aditivo simplificado.

§ 3º Após autorização, serão adotadas as providências de formalização da alteração contratual, conforme minuta e condições negociadas, observada a possibilidade de adoção de instrumentos simplificados, a serem publicados, nos termos legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO VI - Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos

Art. 123. A Companhia e o contratado têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, a ser realizado mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços.

§ 1º O mecanismo ordinário de atualização de preços deverá ser definido na Solicitação de Contratação, devendo a Unidade Demandante avaliar as características do respectivo objeto, o regime de alocação da mão de obra e os meios de medição e pagamento dos serviços, para fins de definição do critério mais adequado às partes, sob o aspecto econômico e operacional.

§ 2º Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro seguirão as disposições previstas no contrato celebrado com a Companhia, devendo as partes terem atenção aos requisitos e condições nele estabelecidos, sendo responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de falhas, omissões e atrasos cometidos, tendo em vista, especialmente, a disponibilidade do interesse econômico envolvido.

§ 3º A Companhia poderá convocar o contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 4º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 124. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato serão processados pela Diretoria de Gestão e Finanças, nos limites previstos no artigo 113 deste Regulamento, sendo encaminhados para deliberação do Diretor-Presidente, em documento que contenha a avaliação do atendimento aos requisitos legais e contratuais, a indicação dos novos valores devidos e a manifestação do contratado sobre o resultado apurado.

§ 1º Em matéria de revisão de preços, as atividades poderão ser realizadas de ofício ou por provocação do contratado ou do Gestor, sendo este último consultado sempre que o fato gerador do reequilíbrio econômico-financeiro decorrer de evento relacionado ao respectivo mercado fornecedor ou à própria execução contratual.

§ 2º Serão emitidos pareceres jurídicos referenciais sobre as matérias tratadas neste

Capítulo, ressalvando-se a possibilidade de consulta à Diretoria Jurídica sempre que houver dúvidas sobre os aspectos legais envolvidos na questão específica.

§ 3º Os ajustes decorrentes de repactuação e reajuste serão formalizados por intermédio de apostilamento, dispensada a celebração de aditivo contratual, ressalvadas as hipóteses em que houver alteração das condições de execução do contrato.

§ 4º Em matéria de revisão de preços, as alterações serão formalizadas por aditivo contratual, que poderá adotar forma simplificada, conforme previsto no artigo 122, § 3º.

CAPÍTULO VII - Processo Administrativo Punitivo – PAP e Sanções Contratuais

Seção I - Medidas preliminares à abertura do PAP

Art. 125. Uma vez identificado um descumprimento contratual, o Gestor deverá notificar o contratado por qualquer meio escrito idôneo, para que o mesmo, no prazo fixado, promova a reparação ou correção imediata de qualquer inadimplemento contratual ou cumpra obrigações em mora, atendendo ao disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do PAP.

§ 1º Caso as justificativas sejam consideradas plausíveis, sanadas as pendências, e não se verifiquem maiores implicações com a falha contratual, os documentos deverão ser arquivados no dossiê da contratação, com a respectiva justificativa para a não abertura de um PAP.

§ 2º Em caso de falhas de menor gravidade e que não acarretem danos à Companhia, o Gestor, sem a necessidade de abertura de um PAP, poderá aplicar advertência ao contratado, notificando-lhe sobre a decisão proferida.

§ 3º Em caso de discordância da aplicação de advertência, o contratado poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser analisado pelo superior hierárquico do Gestor, observando-se que, se mantida a decisão inicial, a penalidade será inscrita nos registros cadastrais pertinentes.

Art. 126. Ao longo do processo preliminar de apuração do descumprimento contratual, ou mesmo após a instauração do PAP, poderá ser proposto um Termo de Ajustamento

de Conduta – TAC a ser celebrado com o contratado, prevendo as ações a serem executadas para mitigação e/ou correção dos problemas contratuais, os prazos e o modo de cumprimento, bem como as consequências em caso de inadimplemento, podendo ainda dispor sobre a indenização dos danos porventura causados e a aplicação de multa em razão da ocorrência, que poderá ser atenuada diante das medidas assumidas pelo contratado.

§ 1º O TAC será submetido à análise da Diretoria Jurídica e posteriormente homologado pelo Diretor-Presidente competente para julgar o PAP.

§ 2º Não é obrigatória a propositura do TAC, podendo o Gestor instaurar o PAP de imediato, quando as circunstâncias fáticas assim indicarem.

Art. 127. Caso o descumprimento verificado no âmbito do contrato esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013, serão aplicados os ditames fixados no referido diploma legal, utilizando-se o presente Regulamento em caráter subsidiário.

Seção II - Instauração do PAP

Art. 128. O PAP será instaurado pelo Gestor, que deverá elaborar documento que contenha as seguintes informações:

- I. indicação do contrato que supostamente teve suas regras infringidas, com o registro dos fatos ocorridos e da mora ou do inadimplemento total ou parcial verificado;
- II. apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pelo contratado, se houver;
- III. registro da gravidade da infração contratual e de eventuais prejuízos e riscos causados à Companhia, em razão da suposta inadimplência;
- IV. indicação das cláusulas contratuais e/ou dos itens dos anexos ao contrato supostamente violados, bem como das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Gestor deverá anexar ao PAP os documentos comprobatórios das alegações nele formuladas.

Art. 129. Em caráter excepcional, diante da gravidade do descumprimento contratual ocorrido e para preservar os interesses da Companhia, o Gestor poderá solicitar ao Diretor-Presidente a suspensão total ou parcial da execução do contrato, medida que,

se deferida, será posteriormente comunicada ao contratado, com a indicação das providências a serem realizadas.

Seção III - Defesa e Produção de Provas

Art. 130. Uma vez instaurado o PAP, o contratado deverá ser notificado pelo Gestor, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º É ônus do contratado manter atualizado, junto à Companhia, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

§ 2º Caso o contrato apresente seguro garantia, deverá ser realizada a comunicação da respectiva expectativa de sinistro à seguradora.

Art. 131. Ao contratado incumbe, no âmbito de sua defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, podendo juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo único. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo contratado quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 132. Após a apresentação da defesa pelo contratado, o Gestor irá se manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, indicando, mesmo nos casos de ausência de defesa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso, e a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis).

Art. 133. Após o encerramento da fase de instrução, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação da penalidade proposta, sendo remetido em seguida ao Diretor-Presidente para deliberação.

Seção IV - Penalidades e Julgamento

Art. 134. O contratado está sujeito às sanções fixadas no artigo 83 da Lei nº 13.303/2016, nos limites contratualmente estabelecidos, sem prejuízo de possível resolução do contrato pela Companhia.

Art. 135. A aplicação da penalidade deve levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade do Contratado, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, as seguintes circunstâncias:

I. atenuantes:

- a) a inexistência de prejuízos ou riscos à Companhia;
- b) a regularização do ato que ensejou a abertura do PAP, até a primeira decisão administrativa;
- c) outra circunstância relevante, anterior ou posterior à infração verificada.

II. agravantes:

- a) a reincidência;
- b) o descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência da infração contratual; e
- c) a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos à Companhia ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º No concurso de agravantes e atenuantes, o Diretor-Presidente aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

§ 2º De forma devidamente justificada, a penalidade prevista em contrato poderá ser reduzida equitativamente pelo Diretor-Presidente, quando se revelar manifestamente excessiva, tendo em vista os elementos indicados no *caput* deste artigo.

Art. 136. A aplicação de sanção e o seu cumprimento não exime o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

Seção V - Reconsideração e Providências Finais

Art. 137. Da decisão de que resulte a aplicação das penalidades contratuais, cabe pedido de reconsideração ao Diretor-Presidente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar

da notificação da decisão a ser realizada pelo Gestor.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pelo Diretor-Presidente, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 138. O recurso será analisado inicialmente pelo Gestor e em seguida pela Diretoria Jurídica, sendo então remetido para o prolator da decisão recorrida, para reconsideração de seu julgamento ou sua manutenção.

Art. 139. Após a decisão final do recurso, o Gestor deverá providenciar a notificação do contratado acerca do julgamento proferido, adotando-se as providências para cobrança da multa porventura aplicada e registro da sanção nos cadastros pertinentes, com o suporte das demais unidades envolvidas no processo de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

§ 1º O contratado sancionado com multa deverá comprovar o pagamento da mesma em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva, observando-se que, em caso de não quitação do débito, a Companhia poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação de créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser parcelado, por decisão do Gestor, quando não houver prejuízos para a Companhia, observando-se que os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros da economia (SELIC).

CAPÍTULO VIII - Extinção do Contrato

Art. 140. O contrato poderá ser extinto:

- I. pela execução do respectivo objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pela sua inexecução total ou parcial, mediante apuração e decisão proferida em PAP;
- III. nas demais hipóteses previstas no contrato ou na legislação em vigor;
- IV. por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a Companhia; e

V. pela via judicial ou arbitral.

§ 1º A extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deverá ser precedida de autorização do Diretor-Presidente, com base em proposição fundamentada, a ser apresentada pela Unidade Demandante, consultando-se a Diretoria Jurídica, sempre que houver questões legais a serem avaliadas.

§ 2º A extinção do contrato por ato unilateral, quando cabível, deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte.

Art. 141. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar sua resolução, com as consequências contratuais e as previstas na legislação e neste Regulamento.

Art. 142. Em caso de extinção antecipada do contrato decorrente de fato não atribuível ao contratado, este será ressarcido dos custos já efetivamente incorridos para a execução contratual, podendo ainda ser indenizado em decorrência de outros danos diretos eventualmente sofridos, cabendo ao contratado a sua comprovação.

§ 1º Não será devida indenização quando a extinção antecipada do contrato for decorrente da aplicação de hipótese expressamente nele estabelecida, considerando que a precificação da proposta levou em consideração a condição fixada e os riscos a ela associados.

§ 2º É possível o estabelecimento de cláusula penal com a pré-fixação dos valores devidos a título de indenização, hipótese em que não serão devidos pagamentos adicionais em razão da extinção antecipada do contrato.

TÍTULO VI - DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 143. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a empregado público, preferencialmente por meio de cartão de pagamento para realização de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras para a Companhia e que não possam subordinar-se ao processo normal de contratação, especialmente aquelas:

I. despesas de pequeno vulto;

II. despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; e

III. despesas extraordinárias ou urgentes, devidamente caracterizadas, de que possam resultar eventuais prejuízos ao atendimento dos serviços prestados.

§ 1º São fixados os seguintes limites, por ato de concessão:

I. as despesas de pequeno vulto serão limitadas a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 91, II deste Regulamento;

II. as despesas eventuais serão limitadas a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 91, II deste Regulamento, por ato de concessão; e

III. as despesas extraordinárias ou urgentes serão limitadas à metade do valor estabelecido no art. 91, II deste Regulamento, por ato de concessão.

§ 2º Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado pelo Diretor técnico responsável, poderá haver autorização para aplicação em valores superiores aos fixados neste artigo, limitado ao dobro definido no § 1º deste artigo.

Art. 144. O ato de concessão do adiantamento deverá discriminar:

I. nome completo, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do empregado público;

II. destinação ou objeto da despesa a realizar;

III. valor do adiantamento;

IV. classificação funcional e natureza de despesa;

V. prazo para aplicação e prestação de contas.

§ 1º O adiantamento será aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da ordem bancária ou documento equivalente, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido.

§ 2º O ato concessivo ocorrerá a partir de requerimento do Diretor da Área ao Diretor de Gestão e Finanças, que, após a devida instrução processual, será firmado entre os referidos Diretores e o Diretor Presidente

Art. 145. Não será concedido o adiantamento ao empregado público:

- I. responsável por dois adiantamentos;
- II. declarado em alcance;
- III. que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- IV - que exerça as funções de ordenador de despesa;
- V. em licença, férias ou afastado;
- VI. responsável pelo setor financeiro.

Art. 146. Fica vedada a concessão de adiantamento para depósito em conta bancária pessoal, pagamento de despesas com pessoal e para necessidades permanentes da Companhia, que seja juridicamente e/ou economicamente viável pela via da contratação direta ou licitação.

§ 1º O empregado público não poderá, em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outrem recursos de seu adiantamento, assim como efetuar compras parceladas e sem nota fiscal, sob pena de aplicação irregular de dinheiro público, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

§ 2º As despesas pagas com recursos do adiantamento deverão limitar-se, rigorosamente, ao montante fixado no ato de concessão, não cabendo ressarcimento de gastos excedentes.

Art. 147. Na aplicação do adiantamento serão observados os seguintes requisitos:

- I. as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome da Companhia, sem rasuras e sem emendas;
- II. nos fornecimentos de mercadorias ou serviços será exigida a nota fiscal, dentro do prazo de validade de aplicação, contendo a descrição detalhada do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;

III. as notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa conterão atestado de pagamento no corpo do documento, firmado pelo fornecedor ou prestador de serviço;

IV. o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterá no verso, o atesto de outro empregado da Companhia que não seja diretamente subordinado àquele que recebeu o adiantamento, exceto o ordenador de despesas, declarando que o serviço foi executado ou o material recebido.

Art. 148. O responsável pelo adiantamento apresentará a prestação de contas de sua utilização à Diretoria de Gestão e Finanças no prazo máximo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo de sua aplicação.

Parágrafo único. As concessões de adiantamentos, quando realizadas no mês de dezembro, deverão ser aplicadas até o último dia útil deste mês e a prestação de contas efetivada até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano subsequente.

Art. 149. A prestação de contas do adiantamento será composta dos documentos a seguir, os quais deverão ser organizados nessa ordem:

I. ato de concessão;

II. nota de empenho;

III. ordem bancária ou documento equivalente;

IV. demonstrativo de despesas pagas;

V. documentos comprobatórios das despesas pagas;

VI. comprovantes de devolução do saldo não aplicado, se houver.

Art. 150. A Diretoria de Gestão e Finanças tão logo receba a prestação de contas, promoverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a sua análise para verificar o cumprimento das formalidades previstas neste Regulamento e emitirá parecer conclusivo para aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas, devendo, neste último caso, notificar o empregado a apresentar correções em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado no ato da concessão, a Diretoria de Gestão e Finanças notificará o

responsável, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, para adimplemento imediato da obrigação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 151. Os casos omissos ou não contemplados neste ato deverão ser submetidos à apreciação da Diretoria de Gestão e Finanças, sob supervisão da Diretoria Jurídica.

Título VII - Disposições Finais

Art. 152. Caberá a todos os envolvidos nas atividades de licitações e contratos atuar de modo cooperativo, viabilizando que tanto a Companhia quanto seus fornecedores atinjam suas legítimas expectativas.

Art. 153. A Companhia poderá emitir normativos específicos, por intermédio de sua Diretoria, para o detalhamento das atividades ora disciplinadas, sendo possível ainda a edição de cartilhas e manuais, pelas unidades que atuam nos processos de contratação, com o objetivo de uniformizar procedimentos em matéria de licitações e contratos.

Parágrafo único: Em caso de detalhamento de questões operacionais internas, as normas respectivas poderão ser editadas pelos Diretores das unidades responsáveis pelo processo a ser regulado.

Art. 154. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na Companhia, ou quando este for encerrado antes da hora normal, sendo ainda possível a prorrogação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 155. Os documentos relacionados às licitações e contratos da Companhia poderão ser apresentados em formato original ou por cópia simples, dispensando-se a autenticação em cartório e o reconhecimento de firma dos signatários, ressalvando-se a possibilidade de realização de diligências em caso de dúvidas sobre a autenticidade dos documentos ou sobre seu conteúdo.

§ 1º Poderá ser exigida a tradução simples de documentos apresentados em língua estrangeira, dispensando-se a tradução juramentada, especialmente nas fases preliminares de análise de habilitação e propostas.

§ 2º As medidas pertinentes à tradução juramentada, consularização e outros

procedimentos destinados a conferir mais segurança para a Companhia, se pertinentes, serão exigidas para fins de formalização da contratação.

Art. 156. Os documentos relacionados aos processos de licitação e contratação direta deverão ser armazenados pela Companhia em meio eletrônico, podendo ser disponibilizado a qualquer tempo, aos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Parágrafo único: Qualquer cidadão poderá solicitar informações sobre os processos de contratação da Companhia, que serão atendidas, dentro dos parâmetros fixados na Lei nº 12.527/2011.

Art. 157. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoa natural ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observarão as normas previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber.

Art. 158. Eventuais normativos, orientações ou manuais internos que não tenham sido expressamente revogados, alterados ou substituídos em razão da aprovação deste Regulamento deverão ser lidos, interpretados e aplicados em consonância com as previsões ora fixadas.

Art. 159. Este Regulamento entra em vigor a partir de sua publicação.